



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	24
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição	27
Editais	29
Despachos	30
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-780053/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO CESAR FARIAS, REBELO & SANTOS LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1037/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Terra Roxa. Pregão Eletrônico n.º 125/2023. Aquisição de kit escolar para distribuição a alunos da rede municipal de ensino. Desistência do Representante. Extinção sem julgamento do mérito. Arquivamento.
I. RELATÓRIO
 Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por REBELO & SANTOS LTDA, em face da Pregão Eletrônico n.º 125/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, visando a aquisição eventual e futura de kits de materiais pedagógicos para alunos e professores da rede municipal de ensino e escola conveniada do Município.
 Da representação (peça 3), colhe-se que a impropriedade apontada diz respeito ao fato de, no lote 01, a administração agregou itens personalizados, como cadernos, agendas, garrafa térmica, juntamente com itens comuns, como massa de modelar, tinta guache e outros itens encontrados em qualquer comércio do ramo, ressaltando, ao final, que as aquisições por lote são permitidas em casos excepcionais, devendo ser devidamente justificadas, e não se encontra no edital nenhuma justificativa para tal.

Após detida análise do edital, dos documentos anexados e das alegações suscitadas na exordial, não vislumbrei verossimilhança capaz de fundamentar o deferimento de medida cautelar naquele instante, sobretudo em razão do objeto do certame e da época na qual estava sendo realizado, ou seja, final do ano de 2023 e, portanto, próximo ao início do ano letivo seguinte. Por tal razão, optei pela manifestação preliminar da municipalidade, considerando o risco do periculum in mora reverso. Sendo assim, determinei a intimação do Município de Terra Roxa para manifestação prévia quanto ao contido na representação.

O Município de Terra Roxa se manifestou à peça 19 e apresentou documentação às peças 20 a 22.

Em seguida, recebi a Representação e determinei a citação do Município de Terra Roxa, dos pregoeiros e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte para apresentação do contraditório em face das questões que ensejaram o recebimento desta Representação.

Por fim, a Representante Rebelo & Santos LTDA. protocolou petição requerendo a desistência desta Representação.

Diante da previsão do artigo 398, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa, bem como pelo fato de que o feito havia sido recebido por meio do Despacho n.º 1553/23-GCDA (peça n.º 24), o encerramento do processo depende de decisão colegiada, pelo que encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Ante a desistência do Representante em relação à continuidade do presente feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 142/24, peça 31) entendeu que não persistiam os fundamentos e interesses pelos quais a empresa representante protocolou a Representação, sendo assim, opinou pela perda do objeto e consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 167/24-3PC) corroborou o opinativo técnico pela perda de objeto do presente feito em virtude do pedido de desistência formulado pela própria Representante e, por não ter vislumbado nenhuma irregularidade grave na licitação em questão, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito e posterior arquivamento dos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Representante protocolou pedido de desistência do feito, o que determinou o opinativo da CGM pela perda de objeto e arquivamento do feito.

Outrossim, acolho o opinativo do Ministério Público de que além da desistência da Representante, não consta nos autos nenhuma irregularidade grave capaz de macular o certame em questão.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, e posterior arquivamento.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, e posterior arquivamento.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-177071/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1046/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rio Branco do Sul. Contrato n.º 97/2021. Prestação de serviços de transporte escolar. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 13), com pedido de medida cautelar, proposta por Aroldo Ribas de Bonfim, vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Município de Rio Branco do Sul, representado pela Sra. Karime Fayad, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Contrato n.º 97/2021[1] (peça 37, fls. 605 a 613), firmado entre a municipalidade e a empresa RGDS Imóveis Transportes e Serviços Ltda, cujo objeto consiste na "prestação de serviços de transporte escolar para atender os estudantes das áreas urbanas e rurais do Município de Rio Branco do Sul". Alega o representante, em síntese, que:

- a) em março de 2023 um ônibus escolar atropelou um jovem, o qual veio a falecer;
- b) a contratada utiliza ônibus próprios do Município em vez de fornecê-los;
- c) não são disponibilizadas cuidadoras/monitores de transporte escolar, conforme exigido no item 15.31 do Edital do Pregão Presencial nº 023/2021;
- d) para formulação do preço máximo do edital, foram utilizadas as 3 (três) maiores cotações obtidas na pesquisa de preço para algumas linhas, excluindo-se os valores menores;
- e) no primeiro termo aditivo houve acréscimos quantitativos na quilometragem em quinze linhas de transporte, bem como de valores, que, no entender do representante, são exorbitantes;

f) há irregularidades no terceiro aditivo, pois os itens de cada lote não conferem com as linhas escolares aditadas;

g) no reequilíbrio econômico-financeiro, objeto do quarto termo aditivo, não figura a tabela de valores de quilometragem e os preços observaram o pico da alta dos combustíveis, não havendo redução após a queda dos preços;

h) no quinto aditivo ocorreu um acréscimo de 25% em 40 (quarenta) linhas de transporte escolar, que incidiu inclusive sobre linhas que já haviam sido aditadas, superando o limite legal máximo previsto; e

i) ocorrência de erro de somas nas planilhas.

Ao final, requereu a apuração das alegadas irregularidades e que fosse determinada liminarmente a suspensão da execução do contrato.

Mediante o Despacho n.º 404/23-GFSC (peça 14), considerando a essencialidade do serviço de transporte escolar e o perigo de dano reverso, não concedi a liminar pleiteada, e, dentre outras determinações, recebi o presente expediente, determinando, então, a citação do Município, da Prefeita Karime Fayad e da Secretária Municipal de Educação, Sra. Elisabete Rodrigues Baido, para que apresentassem contraditório e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Instado, o Município de Rio Branco do Sul apresentou defesa (peça 32) sustentando que:

a) prestou toda a assistência possível aos familiares da vítima do acidente ocorrido no transporte escolar;

b) a execução do contrato obedece ao disposto na Lei Federal n.º 8.069/1993 – Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive quanto à presença de monitores, os quais são mantidos pela Contratada, não tendo a municipalidade recebido denúncia relatando a ausência destes;

c) é infundada a afirmação de que o preço máximo do Edital questionado foi calculado a partir das 03 (três) maiores cotações obtidas na fase interna da licitação;

d) o valor original da contratação foi aditado quantitativamente em R\$ 517.332,07 (20,07%), qualitativamente em R\$ 121.190,00 (4,7%) e reequilibrado em R\$ 139.444,04 (5,41%);

e) a celebração do 1º Termo Aditivo prevendo acréscimos quantitativos e qualitativos foi necessária devido ao retorno das aulas presencial, após a pandemia de Covid-19, e a criação de aulas em período noturno;

f) não se pode omitir que houve um equívoco na terminologia utilizada na redação do Primeiro Aditamento ao Contrato e, em sua versão final, não constou a diferenciação entre quais acréscimos foram quantitativos e quais foram qualitativos, porém o pacto foi executado considerando-se a diferenciação necessária entre os acréscimos quantitativos e qualitativos acordados, independentemente da terminologia utilizada no aditamento;

g) o 3º Termo Aditivo foi celebrado logo após a Municipalidade ter migrado de sistema de gestão interno e alguns dados acabaram sendo trocados, no caso específico, as denominadas "linhas" passaram a se chamar "itens" e a sua sequência foi alterada, de forma que a numeração das linhas não corresponde a numeração dos itens;

h) a tabela de valores por quilômetro supostamente ausente do 4º Termo Aditivo está elencada na Cláusula Quinta e o reequilíbrio financeiro respeitou as condições do mercado no momento de sua celebração, não tendo havido nova requisição da Contratada para a celebração de novo aditivo que adequasse as obrigações do Contrato às condições do mercado após as flutuações econômicas que ocorreram posteriormente;

i) não merece prosperar a alegação de que o 5º Termo Aditivo aditou algumas linhas quantitativamente em percentagem superior ao limite de 25%, tendo sido aditadas apenas linhas que não foram objeto de aditamento anterior; e

j) no 5º Termo Aditivo ocorreu um erro de cálculo nas planilhas da Cláusula Sexta, que só foi identificado em momento posterior a sua publicação, de modo que os lançamentos contábeis atrelados ao Contrato vêm sendo realizados manualmente, para que os pagamentos à Contratada não ultrapassem os limites acordados no aditamento.

Concluindo, o Município aduz a licitude e regularidade dos procedimentos que oriundos do Contrato nº 97/2021, pugnano, assim, pela improcedência da presente Representação.

Na sequência, por meio da Instrução n.º 4508/23-CGM (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM registrou que: esta Corte não tem competência para se inferir em processos de responsabilidade civil; há sim uma inconsistência na formação do preço máximo tendo em vista que a média das cotações supramencionadas perfaz o montante de R\$ 3.121.457,20, enquanto o valor constante do edital é de R\$ 3.096.921,00, todavia essa distorção não comprometeu a economicidade do certame, visto que o valor do Edital é inferior ao preço obtido nas cotações; não houve desrespeito ao limite legal à medida que o aumento constatado foi de 20,07% em relação ao valor inicial do contrato; o Município carrou aos autos o cálculo do contrato em questão, fazendo a devida correspondência entre a linha e o item respectivo, questionada no âmbito do 3º Termo Aditivo; a empresa contratada logrou êxito em demonstrar a variação do preço do combustível para fins de reequilíbrio contratual, não havendo evidência nos autos capaz de sugerir desfecho diverso; e que o Município reconhece a existência de erro de cálculo nas planilhas, todavia vem tomando medidas para que os pagamentos da contratada não ultrapassem os limites acordados.

Contudo, apesar de rechaçadas pela unidade técnica grande parte das alegações feitas pelo representante, esta reconheceu a procedência da alegação de que não foi promovida repactuação em favor da Administração por conta da queda dos preços dos combustíveis, sugerindo a emissão de recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que efetue o reequilíbrio do pacto ou, caso o contrato já haja findado, tome as providências necessárias ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior.

No que tange à afirmação do representante de que a contratada utiliza ônibus do Município ao invés de fornecê-los a Coordenadoria entendeu que não há evidência apta para se comprovar o afirmado. Porém reconhecendo a gravidade da acusação, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para que avalie a possibilidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização ou, alternativamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para a realização de controle concomitante dos serviços prestados na municipalidade, com eventual realização de visitas in loco a fim de apurar a ocorrência da irregularidade noticiada.

Em conclusão, a unidade técnica opinou pela procedência parcial do expediente, com emissão de recomendação e sugeriu o encaminhamento às Coordenadorias, nos moldes acima expostos.

Por meio do Parecer n.º 890/23-5PC (peça 43), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Não obstante o entendimento da CGM e do Parquet de Contas pela ausência de competência deste Tribunal no que diz respeito ao acidente que vitimou uma adolescente transportada pelo ônibus escolar, visto tratar-se de responsabilidade civil, mas sim considerando que o acidente pode demonstrar uma suposta irregularidade em relação à qualidade e à segurança do serviço de transporte escolar prestado pelo Contrato n.º 97/2021 determinei a intimação do Município para que juntasse aos autos documentação relativa ao trágico episódio, nos termos do Despacho n.º 1506/23-GFSC (peça 44).

Instado, o Município de Rio Branco do Sul apresentou os documentos requisitados (peças 49 a 54) e, na sequência, os autos foram novamente encaminhados às unidades competentes para novas manifestações.

Na Instrução n.º 96/24-CGM (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que os documentos juntados, tanto do motorista quanto do veículo envolvidos no, repito, trágico episódio, não apontam para ocorrência de irregularidades em relação à qualidade e à segurança do veículo envolvido no acidente, ratificando, assim, o opinativo constante da Instrução n.º 4508/23-CGM (peça 42).

Por sua vez, pelo Parecer n.º 77/24 (peça 58), o Ministério Público de Contas também ratificou o Parecer anteriormente emitido, acompanhando o entendimento do setor técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, constato que os opinativos uníssimos da unidade técnica e do Parquet de Contas devem ser acolhidos, consoante passo a expor:

a) em março de 2023 um ônibus escolar atropelou um jovem que transportava, vindo a mesma a falecer.

Mediante o Despacho n.º 1506/23-GFSC (peça 44), consignei que a triste fatalidade trata de responsabilidade civil e desta forma, convergindo com as manifestações das unidades instrutivas, esta Corte de Contas não possui competência para apreciação da matéria.

E mais, diante da documentação complementar solicitada pelo ato supracitado, vislumbro que, ao menos documentalmente, não há que se falar em irregularidade.

b) a contratada utiliza ônibus próprios do Município em vez de fornecer os veículos;

e) não são disponibilizadas cuidadoras/monitores de transporte escolar.

Primeiramente registro que o Município não apresentou defesa quanto à utilização de veículo fornecido pela própria municipalidade e declarou desconhecimento quanto à ausência de cuidador/monitor.

No entanto, o representante não apresentou qualquer evidência sobre tais acusações, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42):

“Em que pese se tratar de graves acusações à medida que têm o condão de impactar tanto no preço do serviço pago pelo Município quanto na segurança dos estudantes usuários do transporte escolar, o representante não trouxe qualquer evidência material apta a comprovar as suas alegações, o que inviabiliza a constatação por esta unidade técnica acerca das irregularidades.

Ademais, a verificação quanto à ocorrência dessas irregularidades demandaria a realização de visitas in loco a fim de que esta Corte pudesse atestar a correta execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar firmado pelo Município.

Assim, sugere-se ao nobre Conselheiro Relator que o feito seja encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização – PAF ou, alternativamente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que possa realizar, em procedimento apartado, o controle concomitante dos serviços prestados na municipalidade, inclusive com a eventual realização de visitas in loco a fim de apurar a ocorrência das irregularidades ora noticiadas”.

Desta forma, em face da superficialidade dos argumentos e da carência de provas, não é possível configurar as irregularidades alegadas.

Mas, haja visto a gravidade do relato e seu possível impacto nos cofres públicos, acolho os opinativos proferidos no expediente, entendendo que o feito deve ser remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade à qual são subordinadas às demais Coordenadorias para ciência das acusações tratadas neste tópico em específico e eventual adoção de medidas pertinentes.

d) para formulação do preço máximo do edital, foram utilizadas as 3 (três) maiores cotações obtidas na pesquisa de preço para algumas linhas, excluindo-se os valores menores.

Aqui, novamente, valho-me da Instrução elaborada pela unidade técnica (peça 42): “De fato, há uma inconsistência na formação do preço máximo tendo em vista que a média das cotações supramencionadas perfaz o montante de R\$3.121.457,20, enquanto que o valor constante do edital é de R\$3.096.921,00, todavia essa distorção não comprometeu a economicidade do certame principalmente se levado em consideração que o preço máximo fixado no edital é inclusive inferior ao preço médio das cotações.

Por fim, importante registrar que a disputa licitatória implicou na redução do valor máximo, eis que a proposta vencedora foi no montante de R\$2.576.955,00, razão pela qual não há que se falar em irregularidade nesse particular”. (grifei)
Restando obviamente afastado qualquer possível sobrepreço do montante disposto em Edital em relação às cotações obtidas, não há impropriedade configurada neste ponto.

e) no primeiro termo aditivo houve acréscimos quantitativos na quilometragem, bem como de valores exorbitantes.

Quando da apresentação de sua defesa, reconhecendo que o 1º Termo Aditivo representou um acréscimo substancial ao valor originário do pacto, o Município representado sustentou que a celebração deste aditivo foi necessária em decorrência do retorno ao ensino presencial, findado o período pandêmico, e da criação do turno noturno nos Colégios da Rede Estadual de Ensino, estando, assim, presentes as justificativas exigidas no caput do art. 65 da Lei n.º 8.666/93[2].

E mais, conforme se extrai da Instrução da unidade técnica (peça 42), o Parecer emitido pela fiscal do Contrato (peça 40) comprova que não foi extrapolado o limite legal da Antiga Lei de Licitações[3].

Posto isso, não foi configurada a exorbitância alegada pelo Representante.

f) irregularidades no terceiro aditivo pois os itens de cada lote não conferem com as linhas escolares aditadas.

No exercício do contraditório (peça 32), o Município de Rio Branco do Sul esclareceu que o 3º Termo Aditivo foi celebrado logo após a mudança de sistema de gestão interno, período em que algumas informações foram lançadas manualmente e alguns dados acabaram sendo trocados, no caso em tela, as denominadas “linhas” passaram a constar como “itens”.

Diante das justificativas e dos documentos que comprovam as afirmações da municipalidade (peças 40 e 41), bem como do ateste da unidade técnica no sentido de que cada linha corresponde a um item, não vislumbro inconformidades quanto a este ponto da representação.

g) no reequilíbrio econômico-financeiro, objeto do quarto termo aditivo, não figura a tabela de valores de quilometragem e os preços observaram o pico da alta dos combustíveis, não havendo redução após a queda dos preços.

Primordial esclarecer que a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro está prevista no art. 65, II, “d”, da Lei n.º 8.666/93[4] e no art. 112, § 3º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[5], bem como no Acórdão n.º 3420/17 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, proferido em sede de Consulta, nos seguintes termos:

“Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, “acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”. A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93”.

(Processo n.º 460995/16, Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro) Pois bem. Consoante apontado na Instrução técnica (peça 42), consta na cláusula quinta, do 4º Termo Aditivo a tabela de valores da quilometragem que ensejou sua celebração com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do pacto (peça 4, fls. 276/277), assim, não procede a alegação do representante.

Por outro lado, conforme levantado pelo setor técnico, não houve a repactuação dos valores em favor da administração pública quando da queda no preço dos combustíveis, razão pela qual acompanha-se o opinativo técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela procedência da representação em relação a este apontamento.

Colaciono aqui a manifestação da unidade técnica:

“(…) uma vez que em rápida pesquisa à internet foi possível verificar que o preço médio do óleo diesel atualmente é de R\$6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), o que indica que houve redução dos preços após a aprovação do reequilíbrio. A exemplo do que fora realizado pela empresa contratada compete à Administração efetuar o devido reequilíbrio contratual caso verificada onerosidade contratual que lhe prejudique.

Quanto a esse ponto, entende esta unidade técnica que o feito merece procedência a fim de que seja expedida recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que efetue o reequilíbrio do contrato com base na variação do preço do combustível ou, caso o contrato já haja findado, tome as providências necessárias ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior”.

No tocante à expedição da recomendação supracitada, verifiquei em consulta ao Portal da Transparência do Município[6] que o Contrato ora representado está vigente, a princípio, até 24/12/2024.

Sendo assim, entendo que deve sim ser expedida tal recomendação, considerando-se a vigência do pacto, para que seja efetuado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível.

h) quinto aditivo acresceu em 25% em 40 (quarenta) linhas de transporte escolar, que iniciou inclusive sobre linhas que já haviam sido aditadas, superando o limite legal máximo previsto.

Dá análise técnica realizada é possível concluir que o aumento constatado foi de 20,07% em relação ao valor inicial do contrato, não configurando desrespeito ao limite legal, conforme já mencionado.

Importante aqui frisar que as alterações do valor original do contrato decorrem em parte do reequilíbrio contratual amparado na alteração dos preços dos combustíveis e em parte do aumento da quilometragem das linhas de transporte escolar a serem atendidas, todavia, o acréscimo não ultrapassou o limite da Lei n.º 8.666/93, não procedendo as alegações neste ponto.

i) ocorrência de erro de somas nas planilhas.

A acusação de erro de soma nas planilhas foi reconhecida pelo Município (peça 32), todavia, foi também informado que, devido a este erro, os lançamentos contábeis atrelados ao Contrato n.º 97/2021 vêm sendo realizados manualmente para que os pagamentos da contratada não ultrapassem os limites acordados nos aditamentos, inexistindo, neste momento, irregularidade quanto ao item.

III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul, nos seguintes termos:

(i) Efetue o reequilíbrio do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto, em observância ao disposto no art. 65, “d”, da Lei n.º 8.666/93[7].

Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes no que tange às alegações do representante sobre a utilização de veículo do Município de Rio Branco do Sul para a prestação do serviço de transporte escolar e sobre a ausência de cuidadoras/monitores, ainda que previsto no Contrato n.º 97/2021 e em seus anexos que a empresa contratada deve fornecer os veículos utilizados, bem como que deve

disponibilizar cuidadoras/monitores, conforme disposto nos itens "b" e "c".
Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro[8], e, na sequência, estando autorizado desde já o encerramento do processo[9], à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a esta Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul, nos seguintes termos:

(i) Efetue o reequilíbrio do Contrato n.º 97/2021, com base na variação do preço do combustível, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do pacto, em observância ao disposto no art. 65, "d", da Lei n.º 8.666/93.

II - ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de medidas pertinentes no que tange às alegações do representante sobre a utilização de veículo do Município de Rio Branco do Sul para a prestação do serviço de transporte escolar e sobre a ausência de cuidadoras/monitores, ainda que previsto no Contrato n.º 97/2021 e em seus anexos que a empresa contratada deve fornecer os veículos utilizados, bem como que deve disponibilizar cuidadoras/monitores, conforme disposto nos itens "b" e "c";

III - após decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, na sequência, estando autorizado desde já o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Advindo do Edital de Pregão Presencial n.º 023/2021, juntado na peça 33.

2. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

3. Lei n.º 8.666/93. Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificação ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)
II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 3º O valor do contrato pode ser alterado quando: (...)

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

6. <https://riobrancodosul.atende.net/transparencia/item/contratos-gerais>

7. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sessões, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º-464293/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADA:-IVONETE ALVES MARINHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1079/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Interposição de recurso de revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal reconheceu, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 445 e com o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o registro tácito da aposentadoria de professora do Município de Paranaguá e determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato.

2) Necessidade de não se conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, em razão do dever de preservar a utilidade da decisão impugnada – evitando-se prejuízos irremediáveis à interessada – e da probabilidade do direito em favor da Professora – diante de várias decisões, em casos análogos, no sentido de assegurar a situação jurídica nos moldes reconhecidos pela decisão impugnada.

3) Entendimento em consonância com decisão recente do Plenário do Tribunal de Contas em caso análogo: Acórdão n.º 2653/23 – Pleno.

4) Recebimento do recurso de revista, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo. Encaminhamento dos autos, imediatamente após a publicação do presente acórdão, à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade a fim de que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 210/24 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da interposição de recurso de revista pelo Ministério Público de Contas (peça 61) em face do Acórdão n.º 210/24 – Primeira Câmara (peça 58), pelo qual o Tribunal reconheceu, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 445 e com o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, o registro tácito da aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO e determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal, ao analisar caso análogo a este[1] – no qual também se impugnava o reconhecimento do registro tácito de aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá –, decidiu não atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas.

Adotaram-se como fundamentos – entre outros – a necessidade de se resguardar o resultado útil do processo, evitando-se dano irreversível à servidora pela demora na desconstituição de medida reconhecidamente indevida da Administração, e a aparente probabilidade do direito em favor da interessada, diante das diversas decisões do Tribunal no sentido de, em casos semelhantes, reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria.

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno:

Em 4/11/2022, a Paranaguá Previdência editou portaria a fim de anular o ato de aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos, Professora, alegadamente em cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21 do Pleno (peça 50) – pelo qual, relembro, foi expedida determinação à entidade a fim de que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”. Diante da insubsistência do benefício, a servidora retornou às atividades no Município de Paranaguá.

Pela decisão impugnada, no entanto, a Primeira Câmara deste Tribunal – por unanimidade – reconheceu que foi indevida a anulação da aposentadoria, já que, pelo Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, fora suspensa a execução das medidas de readequação dos benefícios em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Considerando que os documentos referentes à aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos foram protocolizados em 23/8/2017 (peça 2), a anulação – em 4/11/2022 – não poderia ter ocorrido.

Em razão disso, reconhecendo o registro tácito do benefício, o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabelecesse os efeitos do ato concessivo.

E é essa determinação que, a meu juízo, impede que se conceda o efeito suspensivo ao recurso neste caso: a suspensão da execução da medida nos moldes pretendidos pelo Ministério Público de Contas – sobrestando-se a análise do processo até a apreciação de processos de prejulgado – acarretaria alto risco de dano irreversível à interessada, tornando inútil a decisão do Tribunal pela qual foi reconhecida a prática indevida da Administração.

Nesse sentido, destaco que a servidora é uma professora idosa de 69 anos que, com fundamento em um ato posteriormente considerado indevido, teve de retornar à atividade para não ter reduzidos os valores de suas verbas alimentares. A demora no cumprimento da determinação, desse modo, fará com que o provimento deste Tribunal tenda a não surtir efeitos práticos: mesmo se confirmada a decisão impugnada no julgamento do recurso – o que, diante da proposta de instauração de prejulgados, poderá levar anos –, o restabelecimento da aposentadoria após tanto tempo muito provavelmente seria intempestivo.

[...]

A meu juízo, diante das circunstâncias do caso concreto, sujeitar a servidora à espera de decisão definitiva deste Tribunal em grau de recurso enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena, friso, de redução substancial de seus proventos: de R\$ 1.499,16 (peça 11) para R\$ 1.188,69 (peça 47), valor aproximadamente 20,7% menor – representaria, além de possível ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído pelo ordenamento jurídico nacional.

Além de tais aspectos – assemelhados ao exame do perigo de dano, típico de concessão de medida cautelar –, cabe também destacar, em semelhante raciocínio, que a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada neste caso: sem querer antecipar juízo de valor a respeito do mérito do recurso, destaco que, além da decisão unânime da Primeira Câmara (ora questionada) no sentido de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria, há outras decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejulgado n.º 31.

Menciono nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1883/23 e n.º 2316/23 do Pleno, cujas ementas transcrevo:

[...]

Tais fatos, a meu entender, reforçam a necessidade de se preservar a utilidade da decisão impugnada, que, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, muito provavelmente se tornará – reitero mais uma vez – absolutamente ineficaz [destaques no original].

Embora este processo não trate de pessoa idosa[2] – circunstância que, naquele caso, tornava ainda mais urgente o cumprimento imediato da determinação de restabelecimento da aposentadoria – ou de instauração de prejulgados, parece-me evidente que os demais fundamentos são aplicáveis. Sublinho: a probabilidade do direito – após várias decisões no sentido de que não cabe a revisão de proventos ou a anulação de benefícios de servidores de Paranaguá quando superado o prazo decadencial de 5 anos mencionado no Prejulgado n.º 31 – está claramente a favor da interessada neste caso, de modo que seria desarrazoado (e injusto) exigir que a Professora permaneça em atividade por força de ato reconhecidamente indevido da Administração.

Destaco, por fim, que, conforme exposto na decisão impugnada, este Relator reuniu-se por videoconferência com a direção da Paranaguá Previdência e com a senhora IVONETE ALVES MARINHO, certificando-se de que a servidora somente retornou à

atividade para não ter significativa redução dos proventos – havendo, em tal contexto, interesse dela em voltar à condição de aposentada nos moldes definidos no ato originário. Afasta-se, assim, qualquer alegação de que o restabelecimento do benefício representa “ato de jus imperium” ou outro tipo de imposição indevida. Diante do exposto, submetendo o caso ao colegiado – a fim de evitar qualquer questionamento sobre a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso –, proponho que o Tribunal, seguindo o precedente referenciado:

- 1) receba o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas – já que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo;
- 2) determine o encaminhamento dos autos, imediatamente após a publicação e independentemente do trânsito em julgado do acórdão que venha a acolher a presente proposta, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, intime a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 210/24 – Primeira Câmara[4], de modo a restabelecer o ato de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO nos moldes da concessão originária; e
- 3) determine o encaminhamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado do acórdão que venha a acolher a presente proposta, novamente à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 210/24 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) receber o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas – já que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo;
- 2) determinar o encaminhamento dos autos, imediatamente após a publicação e independentemente do trânsito em julgado do presente acórdão, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, intime a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 210/24 – Primeira Câmara, de modo a restabelecer o ato de aposentadoria da senhora IVONETE ALVES MARINHO nos moldes da concessão originária; e
- 3) determinar o encaminhamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado do presente acórdão, novamente à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 210/24 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 615461/17, relatado por mim.

2. A senhora IVONETE ALVES MARINHO tem 58 anos de idade, conforme relatório circunstanciado juntado aos autos (página 2 da peça 3).

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, de acordo com a referida portaria.

PROCESSO N.º:-114731/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

EMBARGANTE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 103/24 – TRIBUNAL PLENO

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1080/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de que o Tribunal, ao examinar denúncia acerca da utilização indevida de van de transporte de pacientes, deixou de se pronunciar a respeito de argumentos apresentados pelo denunciado. Verificação de que todas as questões suscitadas pelo embargante foram especificamente abordadas no acórdão impugnado: transcrição de trechos da decisão que tratam detalhadamente de cada argumento apresentado no âmbito do processo originário. Ausência de omissões a serem supridas. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Assaí em face do Acórdão n.º 103/24 – Pleno (peça 20).

Pela decisão embargada, o Tribunal, julgando procedente denúncia a respeito do uso indevido de van de transporte de pacientes adquirida no âmbito de programa estadual de investimento em transporte sanitário – ante a constatação de que o bem foi empregado em viagem de agentes públicos municipais a evento de negócios –, expediu determinação ao Município para que utilize o veículo somente para os fins previstos no termo de adesão do referido programa.

Em sua petição (peça 24), o embargante sustenta, em síntese, que:

1) o veículo em questão foi adquirido também com recursos do próprio Município – tendo o Estado do Paraná, mediante repasse no âmbito do programa de investimento em transporte sanitário, custeado apenas parte da compra –, de modo que “não há que se considerar que o veículo foi adquirido apenas com recursos do Estado vinculados a Saúde”;

2) o contrato de adesão ao programa não prevê “a obrigatoriedade de que o bem seja inscrito no patrimônio municipal com restrição de uso”, podendo o Município, diante do que prevê o artigo 1.228 do Código Civil[1], utilizá-lo de acordo com o interesse público; e

3) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso indicada pelo Município, na época dos fatos abordados na denúncia, como fundamento para o uso do bem na viagem dos agentes públicos “faz referência a veículos adquiridos com recursos próprios, veículos adquiridos exclusivamente por meio de repasse de recursos”, o que não seria o caso.

Dessa maneira, afirmando ser necessário que o Tribunal se pronuncie acerca do “custeio do bem de maneira híbrida associada a previsão do artigo 1228 do Código Civil, a inexistência de cláusula contratual que obrigue a inscrição do bem no patrimônio municipal com restrições, o que pode conduzir a concessão de efeito infringente e atestar a inexistência de uso indevido”, o Município de Assaí requereu o provimento dos embargos com o fim de, atribuindo-lhes efeitos modificativos, julgar improcedente a denúncia de que trata o processo originário.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observe, com a devida vênia, que todas as questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente abordadas na decisão questionada.

Quanto ao fato de o Município também ter feito aportes para a compra do veículo, consta no acórdão que as regras definidas pela Secretaria Estadual da Saúde preveem tal situação, estabelecendo-se expressamente, no próprio termo de adesão ao programa de incentivo financeiro, o dever de o ente beneficiado complementar os recursos repassados pelo Estado:

Quanto aos argumentos do Prefeito Municipal, endosso a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da aplicabilidade das regras fixadas pela Secretaria Estadual da Saúde independentemente de o Município ter feito aportes para a aquisição do veículo, já que o próprio termo de adesão ao programa (Anexo I da Resolução n.º 434/2014 – SESA) prevê a complementação de recursos pelo ente beneficiado:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS

O Município fará jus ao montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para aquisição de bens, conforme Anexo I deste Termo de Adesão, c/c Anexo I da Resolução SESA nº 769/2019, e se responsabiliza em complementar o recurso financeiro, caso os recursos repassados por esta Resolução não sejam suficientes para aquisição dos bens descritos no Termo de Referência.

Fonte: página 4 da peça 15.

Acerca da obrigatoriedade de empregar o veículo exclusivamente para o transporte sanitário, foi reconhecido que a aplicação conjugada dos dispositivos das resoluções n.º 434/2014 e n.º 769/2019 da Secretaria Estadual da Saúde – que regulamentam o programa – e das cláusulas do termo de adesão evidencia que não há discricionariedade na utilização do veículo pelo Município, a menos que o ente se disponha a restituir os valores repassados para a aquisição (conforme expressamente previsto no termo de adesão):

O programa de incentivo financeiro de investimento para o transporte sanitário nos municípios paranaenses, instituído pela Secretaria Estadual da Saúde nos termos da Resolução n.º 434/2014 – SESA, exige que os recursos repassados pelo Estado sejam “integralmente utilizados para a implantação do transporte sanitário” nos entes contemplados:

Artigo 4º - Os recursos do incentivo devem ser integralmente utilizados para a implantação do transporte sanitário e podem ser aplicados na aquisição dos seguintes bens:

I – Vans: veículo destinado ao transporte de usuários para transferência entre os serviços de saúde do município ou para outros municípios;

II – Ambulância de Transporte Tipo A*: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;

III – Ambulância de Suporte Básico – Tipo B*: veículo destinado ao transporte de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. (*conforme definição do Ministério da Saúde);

IV – Veículos para transporte sanitário domiciliar, das equipes da atenção primária e para transporte de exames, vacinas e materiais de apoio às equipes de atenção primária;

V – equipamentos de apoio para o transporte sanitário: macas, cadeira de rodas, ressuscitador manual, aspirador, laringoscópio, esfigmomanômetro, colares cervicais, prancha para imobilização, incubadora, desfibrilador, cilindro de oxigênio, oxímetro, bomba de infusão, entre outros;

Parágrafo único. Caso a aplicação dos recursos pelo município aderente seja superior ao valor do incentivo fica o município responsável em suportar a despesa com recursos próprios [destaque].

A Resolução n.º 769/2019 – SESA, que visa a disciplinar a adesão dos municípios ao programa, reforça a necessidade de que os bens adquiridos com tais recursos sejam exclusivamente empregados em atividades de transporte sanitário, impondo, como sanção, a devolução de valores pelo Município quando constatado desvio de finalidade:

Art. 9º. O Incentivo financeiro será utilizado pelos Municípios habilitados para aquisição de bens de acordo com a relação contida no Anexo I, desta Resolução, para uso exclusivo para o Transporte Sanitário.

[...]

Art. 17. O Município restituirá os recursos financeiros recebidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, e/ou os veículos cedidos, para a SESA, nos seguintes casos:

I. Quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou utilização do bens;

II. Quando a aquisição de bens for diferente do constante no Anexo I desta

Resolução;
III. Quando o Município não promover a execução do incentivo em até 24 (vinte e quatro) meses após a transferência do recurso [destaque].

[...]
O esforço do órgão estadual em garantir que os recursos do programa de incentivo financeiro (e os respectivos bens adquiridos) sejam empregados apenas em transporte na área da saúde – independentemente de eventuais demandas em outras áreas – deixa evidente que não há discricionariedade na utilização do veículo indicado na denúncia, a menos, obviamente, que o Município se disponha a restituir os valores repassados para a compra (conforme expressamente previsto no termo de adesão ao programa) [páginas 4 a 7; destaques no original].

Especificamente no caso do Município de Assaí, registrou-se que, ao celebrar o acordo com a Secretaria Estadual de Saúde, o Prefeito Municipal firmou declaração de que o veículo adquirido com os recursos repassados no âmbito do programa seria utilizado “somente para as necessidades do SUS”:

Além disso, no caso concreto do Município de Assaí, verifica-se que o Prefeito Municipal, ao celebrar o acordo com a Secretaria Estadual da Saúde, firmou declaração de que o veículo adquirido com os recursos do programa seria utilizado “somente para as necessidades do SUS”:

DECLARAÇÃO DE USO EXCLUSIVO DE VEÍCULO NO SUS

Declaramos, que os veículos do referido Termo de Adesão e descritos abaixo serão utilizados somente para as necessidades do SUS, obedecendo as normativas legais, os objetos e objetivos contidos na Resolução N° 769/2019 e N° 327/2022 da SESA - PR.

QUANT	Veículo	Descrição	UBS	CNES
1	VAN TRANSPORTE DE PACIENTES	VAN TRANSPORTE DE PACIENTES	CENTRO DE SAÚDE	2576317

Nestes termos, firmamos este compromisso.

ASSAÍ – PR, 24 DE JUNHO DE 2022

MICHEL ANGELO BOMTEMPO:32958625915
958625915
MICHEL ANGELO BOMTEMPO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por MICHEL ANGELO BOMTEMPO:32958625915
Dados: 2022.06.24 15:03:56 -03'00"

Fonte: página 8 da peça 15.
A respeito da interpretação e da aplicabilidade ao caso da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso mencionada pelo embargante, consta no acórdão específica explicação:

Tampouco a decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso referida na petição do gestor (processo n.º 7846/2011) poderia justificar a utilização do veículo em tais circunstâncias: na realidade, o entendimento daquele órgão – que, de todo modo, não vincula a análise deste Tribunal – é o de que apenas os bens adquiridos pelos municípios com recursos próprios não vinculados podem ser utilizados para outros fins além dos originalmente previstos, devendo-se observar, para os casos de recursos vinculados a programas de outras esferas de governo, as regras previstas nos respectivos acordos.

Transcrevo a ementa da decisão:
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. CONHECIMENTO. EDUCAÇÃO. VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS. QUANDO ADQUIRIDOS COM RECURSOS VINCULADOS A PROGRAMAS EDUCACIONAIS DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, DEVEM-SE OBSERVAR AS REGRAS PACTUADAS. POSSIBILIDADE, SE ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS NÃO VINCULADOS, DESDE QUE HAJA REGULAMENTAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM O USO RESIDUAL NO CÁLCULO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO [destaque].

- 1) É necessária à observância das regras pactuadas nos convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres para aferir a possibilidade de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades, quando for adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo;
- 2) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios não vinculados, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, podendo afastar por completo a utilização original, desde que obedeça à finalidade pública e haja regulamentação do seu uso em ato administrativo específico; e,
- 3) Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, continue atendendo sua utilização original a qual esteja vinculada e haja regulamentação dos seus outros usos em ato administrativo específico, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cômputo do limite mínimo de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse ponto, assim, também acompanho o entendimento da unidade técnica [páginas 7 e 8; destaques no original].

Por fim, destaco que o Tribunal asseverou no acórdão embargado que a expedição da determinação visa a resguardar a população do Município, que, diante de eventual descumprimento do acordo, acabaria prejudicada com as sanções – perdendo-se, consequentemente, recursos investidos no transporte sanitário local:

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo mais adequado ao caso que se determine à Administração

municipal que utilize o veículo exclusivamente em atividades de transporte sanitário, conforme taxativamente previsto no programa do órgão estadual – especialmente para se evitar que a população local seja prejudicada com eventual sanção em caso de descumprimento do acordo [página 9; destaque no original].

A rediscussão de mérito da matéria – destaque – pode ser realizada por outros instrumentos processuais à disposição do embargante, como, por exemplo, a interposição de recurso de revista. Fato é, porém, que os argumentos apresentados pelo Município foram devidamente analisados no processo originário de denúncia, o que impossibilita o provimento dos embargos para os fins pretendidos.

Diante do exposto, inexistindo omissões a serem supridas na decisão embargada, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

PROCESSO Nº:-348240/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1081/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Cianorte. Contratualização de hospitais. 2. Possibilidade do ente público realizar o efetivo pagamento de valores pré-fixados previsto no Documento Descritivo do Plano Operativo Anual (POA) de forma integral, no início de cada mês, ou em proporções distintas (90% - início do mês e 10% - final do mês, ou 80% - início do mês e 20% - final do mês ou outros percentuais nos quais no início do mês haja maior repasse de valores), levando em conta que o referido ato normativo nada dispõe sobre efetivo pagamento/transferência de valores referentes às metas qualitativas fixadas na pactuação eventualmente formalizada. 3. Conhecimento da consulta. Resposta: Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, representado por seu Prefeito, Marco Antonio Franzato, consoante petição à peça 3[1], acompanhada de parecer jurídico[2], reformulada em face do Despacho n.º 118/23-GATBC[3] (peça 8), mediante nova manifestação à peça 12, desta feita nos seguintes termos:

As disposições contidas nos §§1º e 2º do artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, asseveram que os recursos financeiros referentes ao valor pré-fixado previsto em Documento Descritivo integrante do instrumento formal de contratualização de nosocômios por entes públicos obedecerão os percentuais de 40% (quarenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas qualitativas e 60% (sessenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas quantitativas, podendo tais percentuais serem alterados nos termos do §3º de referido dispositivo normativo. Complementando tal cenário, o inciso V, do artigo 5º da referida Portaria de Consolidação, discorre que compete aos entes federativos contratantes gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, contando, inclusive, com apoio de Comissão de Acompanhamento de Contratualização (artigo 32 do Anexo 2, do Anexo XXIV, da supra referida Portaria de Consolidação n.º 2, do Ministério da Saúde). Diante de tal regramento normativo, pergunta-se: - Nos termos do permissivo dado pelo inciso V, do artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da referida Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde e desde que haja previsão no instrumento formal de contratualização que no caso de eventual descumprimento de metas qualitativas, apuradas por Comissão de Acompanhamento de Contratualização haverá o desconto de valores por metas não alcançadas, pode o ente público realizar o efetivo pagamento de valores pré-fixados previsto em eventual Documento Descritivo do Plano Operativo Anual (POA) de forma integral, no início de cada mês, ou em proporções distintas (90% - início do mês e 10% - final do mês, ou 80% - início do mês e 20% - final do mês ou outros percentuais nos quais no início do mês haja maior repasse de valores), vez que referido ato normativo nada dispõe sobre efetivo pagamento/transferência de valores referentes às metas qualitativas fixadas na pactuação eventualmente formalizada?

2. A Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte, mediante Parecer Jurídico n.º 996/2023 (peça 13), da lavra da Procuradora Jurídica Clarissa Ligia Paranzini Lago (OAB/PR 34.972), apresenta a seguinte resposta à demanda:

RESPOSTA: Não, já que em observância do Princípio da Legalidade e à interpretação literal/gramatical que deve ser implementada à normativa em análise, a permissão de gerenciamento dos eventuais instrumentos formais de contratualização pelos entes públicos poderá incidir apenas nas ações e serviços de saúde para efficientizar a prestação dos mesmos e o interesse público afeto ao objeto contratualizado e não na forma de repasse efetivo de recursos financeiros, os quais

está expressamente indicados quanto ao “modus operandi” no artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, não podendo se falar em “vácuo normativo” capaz de abarcar eventual diferenciação entre pactuação de metas qualiquantitativas quando da instrumentalização de eventual documento formal de contratualização e efetivo pagamento pela realização das mesmas, inexistindo permissivo para a realização de pagamentos por serviços em desacordo com os percentuais previstos na já tão citada Portaria de Consolidação nº 02/2017, notadamente no §1º, do artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV.

3. A consulta foi recebida nos termos do Despacho n.º 153/23-GATBC (peça 14), considerando-se atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno[4].

4. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação n.º 117/23 (peça 16), subscrita pelo Auditor de Controle Externo André Isídio Martins e pela Estagiária Ane Caroline Gonçalves Bento, em cumprimento aos artigos 175-D, §2º, V e 313, §2º, do Regimento Interno do Tribunal[5], apresentou as seguintes decisões desta Corte “com força normativa que abordam parcialmente o tema”:

1. O questionamento fora assim redigido:

“Tendo em vista as disposições contidas nos §§1º e 2º do artigo 28, do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de Setembro de 2017, do Ministério da Saúde, os quais asseveram que os repasses de recursos financeiros referentes ao valor pré-fixado obedecerão os percentuais de 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento de metas qualitativas e 60% (sessenta por cento), condicionados ao cumprimento de metas quantitativas, é possível que a pactuação siga tais percentuais mas o efetivo repasse de valores (pagamento) aos hospitais contratualizados seja realizado em proporções distintas (90% e 10%, 80% e 20% ou outros percentuais) já que o condicionamento do repasse a um bloco de metas não necessariamente signifique que esta parte deva ser paga em separado da outra, podendo o ente público, em havendo descumprimento de metas, descontar o valor respectivo no próximo pagamento?”

2. Elaborada pela Procuradora Jurídica Clarissa Lígia Paranzini Lago, à peça 4, assim como da Portaria de Consolidação n.º 2/2017, do Ministério da Saúde, à peça 6.

3. Na oportunidade, ao vislumbrar inconsistências no questionamento originalmente formulado que impossibilitavam o oferecimento de uma resposta fidedigna à consulta, entendi viável oportunizar ao Prefeito de Cianorte prazo para que emendasse a petição, nos seguintes termos:

2. Inobstante a longa formulação, entendo que o questionamento quanto à possibilidade de que “o efetivo repasse de valores (pagamento) aos hospitais contratualizados seja realizado em proporções distintas (90% e 10%, 80% e 20% ou outros percentuais) já que o condicionamento do repasse a um bloco de metas não necessariamente signifique que esta parte deva ser paga em separado da outra (...)” não indica de modo claro o(s) parâmetro(s) ao qual(is) tais percentuais hipotéticos se vinculariam, impossibilitando o oferecimento de uma resposta fidedigna à consulta.

3. Outrossim, ainda que a resposta oferecida pelo Parecer Jurídico n.º 686/2023 da Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte (peça 5) aparente ter uma lógica interna razoável, a análise do tema ali expressa se mostra insuficiente e inadequada para dirimir a dúvida apontada.

4. Neste contexto, considerando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, tenho como desatendido o requisito do item II do artigo 311 do Regimento Interno, impossibilitando o conhecimento da consulta.

5. De todo modo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/054 e do artigo 537 do Regimento Interno, viável oportunizar ao Prefeito de Cianorte prazo para que emende sua petição, indicando com precisão o(s) parâmetro(s) faltante(s) ou reformulando o questionamento.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

V - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 652627/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 244/23-TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta.

PROCESSO Nº: 146241/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º 1727/22-TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta. Consórcio. Contratação de serviço de saúde através de credenciamento. Participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS. Possibilidade.

PROCESSO Nº: 594402/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1001/20-TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de repasse de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos para atendimento à saúde pública, nas situações em que a atividade faça parte da competência do ente, nos termos de seu Plano de Saúde, devidamente pactuado com os demais gestores do SUS. A entidade escolhida deve ter condições de atender a demanda subvencionada, independentemente da localização de sua sede. É imprescindível o atendimento dos requisitos legais para a definição das atividades a serem atendidas, para a escolha da entidade, para a formalização do instrumento de repasse e no controle de sua execução. As despesas a serem custeadas devem estar adstritas ao cumprimento das atividades a serem atendidas com os repasses recebidos.

5. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, consoante Despacho n.º 677/23 (peça 19), subscrito por seu Coordenador-Geral, Djalma Riesemberg Júnior, informou que “há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização decorrentes do local em questão”. Por tal razão, solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4721/23 (peça 20), emitida pelo Auditor de Controle Externo Alexandre Diehl da Silva, revisada pelo Auditor de Controle Externo Edison Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo conhecimento da consulta e oferecimento de resposta, nos seguintes termos:

Resposta: em conformidade com o art. 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, não há a possibilidade de que o repasse do valor pré-fixado aos hospitais contratualizados seja desvinculado do cumprimento das metas qualiquantitativas.

7. Para tanto, apresenta os seguintes fundamentos:

Do longo questionamento, entende-se que o Consulente pretende saber sobre a possibilidade de que os recursos financeiros sejam repassados pelo Município, aos hospitais contratualizados, de forma integral, ou em outro percentual, sem considerar as metas qualiquantitativas em um primeiro momento, desde que houvesse a previsão, no instrumento formal de contratualização, de que, em caso de eventual descumprimento das metas, haveria o desconto posterior referente às metas não alcançadas.

A possibilidade, no entendimento do Consulente, poderia estar embasada no art. 5º, inc. V, do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, que dispõe que cabe aos entes federativos “gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, visando à execução das ações e serviços de saúde e demais compromissos contratualizados”.

No entanto, o referido normativo do Ministério da Saúde, ao disciplinar o repasse dos valores pré-fixados, deixa claro em seu art. 28 que os mesmos devem ser condicionados ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, nos percentuais ali definidos:

(...)

Em que pese o §2º traga a possibilidade de alteração dos percentuais referentes às metas qualitativas e quantitativas, desde que pactuado e respeitado o mínimo de 40% para uma das metas, não há permissivo para que sejam repassados valores que não sejam condizentes com o cumprimento das metas estabelecidas no instrumento de contratualização.

Cabe destacar que o art. 32 da norma aqui analisada prevê a criação de Comissão de Acompanhamento da Contratualização, composta por representantes do ente federativo e do hospital contratualizado, que tem como um dos objetivos readequar os recursos financeiros a serem repassados de acordo com o cumprimento das metas qualiquantitativas.

Assim, o repasse dos valores em percentual que não leve em consideração o cumprimento das metas qualiquantitativas não encontra amparo na norma.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 23/24 (peça 21), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opina igualmente pelo conhecimento da consulta e pelo oferecimento da seguinte resposta:

De acordo com a regulamentação do Ministério da Saúde (arts. 28 e 29 do Anexo II, Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017), o repasse mensal a hospitais contratualizados deverá ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas.

9. Eis a análise realizada pelo Parquet:

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 311 do Regimento Interno da Corte, foram satisfeitos por esta consulta: (i) o consulente é autoridade legítima; (ii) a dúvida foi formulada mediante quesitos objetivos e em tese; (iii) o questionamento versa sobre matéria inserida no âmbito de competência interpretativa do Tribunal de Contas.

Com razão a unidade técnica. A regulamentação da matéria é expressa quanto à obrigatoriedade de certificação do cumprimento de metas qualitativas e quantitativas para que seja feito o repasse de valores aos hospitais contratualizados. Ainda, inexistente qualquer previsão normativa que autoriza a realização de antecipações ou repasses previamente à verificação do alcance de tais objetivos.

É o que se denota dos arts. 28 e 29 do Anexo II, Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017, do Ministério da Saúde:

(...)

Dos dispositivos supratranscritos, o repasse mensal está condicionado ao atingimento de metas qualitativas (40% do montante) e quantitativas (60% do valor total). Nota-se, também, que a margem de discricionariedade do gestor é baixa, pois embora seja possível a realização de ajustes locais, deve ser respeitado o limite mínimo de 40% para cada uma das metas.

Ainda, nota-se do art. 28, §3º, que o não cumprimento das metas pactuadas implicará na suspensão ou redução dos repasses, o que permite a conclusão do caráter cogente dos objetivos definidos. Por este dispositivo, inclusive, resta vedado o repasse em outras porcentagens, com escalonamento temporal durante o mês, pois em caso de descumprimento das metas a transferência dos recursos deverá ser obstada pelo gestor.

Em outras palavras, pela sistemática normativa adotada, o repasse mensal deverá

ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Uma vez que a consulta formulada pelo Município de Cianorte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que deve ser ratificado o seu conhecimento.

2. De igual modo, quanto à resposta a ser oferecida, endosso as manifestações da unidade técnica e do Parquet, assim como da Procuradoria Jurídica do Município de Cianorte, no sentido da impossibilidade de que o repasse do valor pré-fixado aos hospitais contratualizados seja realizado de forma desvinculada e antecipada à efetiva verificação do cumprimento das metas qualiquantitativas.

3. Consoante aponta a unidade técnica (peça 20, fl. 3), a competência genérica atribuída aos entes federativos pelo artigo 5º, V[1], do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 02/2017 do Ministério da Saúde, de "gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão", não permite que sejam promovidos repasses de recursos aos hospitais contratualizados sem a observância prévia dos requisitos trazidos pelo artigo 28 da referida norma, posto que ditas regras específicas prevalecem ante a geral. Confira-se o teor do artigo 28, inserido na Seção III - Do Repasse dos Recursos Financeiros:

Art. 28. O repasse dos recursos financeiros pelos entes federativos aos hospitais contratualizados será realizado de maneira regular, conforme estabelecido nos atos normativos específicos e no instrumento de contratualização, e condicionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28)

§ 1º O valor pré-fixado dos recursos de que trata o "caput" serão repassados mensalmente, distribuídos da seguinte forma: (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º)

I - 40% (quarenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas qualitativas; e (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º, I)

II - 60% (sessenta por cento) condicionados ao cumprimento das metas quantitativas. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 1º, II)

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e II poderão ser alterados, desde que pactuados entre o ente federativo contratante e o hospital e respeitado o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) para uma das metas. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 2º)

§ 3º O não cumprimento pelo hospital das metas quantitativas e qualitativas pactuadas e discriminadas no Documento Descritivo implicará na suspensão parcial ou redução do repasse dos recursos financeiros pelo gestor local. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 28, § 3º)

5. Possível extrair do dispositivo as seguintes condicionantes para o repasse dos valores pré-fixados:

i) o repasse do valor pré-fixado é mensal;

ii) o repasse dos recursos é condicionado ao [prévio] cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no Documento Descritivo;

iii) o não cumprimento das metas quantitativas e qualitativas pelo hospital implicará na suspensão parcial ou redução do repasse;

6. Uma vez que o repasse mensal dos valores pré-fixados é condicionado ao prévio cumprimento das metas qualiquantitativas e que, no caso de eventual descumprimento, existe previsão de suspensão parcial ou redução do repasse, não há como se admitir, com base no regramento legal da matéria, a realização de antecipações previamente à verificação do atingimento das metas. Conforme bem observado pelo Parquet de Contas "(...) pela sistemática normativa adotada, o repasse mensal deverá ser realizado quando já constatado o cumprimento da meta qualitativa e quantitativa pactuada, inexistindo permissivo a autorizar adiantamentos ou transferências desvinculadas das metas" (peça 21, fl. 4).

7. Assim, corroborando os opinativos técnicos, diferentemente do que sustenta o consulente, entendendo que o Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação n.º 2 do Ministério da Saúde regula suficientemente a forma como devem ser realizados os repasses dos valores pré-fixados no artigo 28, inexistindo omissão legislativa que autorize o ente público a prever no instrumento formal de contratualização, com fundamento na previsão do artigo 5º, V, da norma, que os repasses sejam realizados de forma diversa. Vale dizer, a possibilidade aventada pelo consulente de realizar o repasse integral ou a maior dos recursos e, caso verificado o descumprimento das metas, de promover o desconto dos valores indevidos posteriormente, viola o regramento contido no mencionado artigo 28.

8. Por fim, observo que as "decisões com força normativa que abordam parcialmente o tema", apresentadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, não apresentam reflexos no objeto da consulta formulada.

9. Diante do exposto, proponho que este Corte de Contas conheça a presente consulta e ofereça a seguinte resposta a ela:

Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer a presente consulta e respondê-la nos seguintes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28 do Anexo 2, do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação n.º 2/2017 do Ministério da Saúde, não é possível efetuar o repasse mensal pré-fixado dos recursos financeiros a hospitais contratualizados desvinculado da verificação do cumprimento das metas qualitativa e quantitativa pactuadas, não sendo admitido o repasse integral ou a maior no início de cada mês, ainda que sob a condição do desconto posterior de valores eventualmente constatados como indevidos, ante o não cumprimento das metas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Compete aos entes federativos contratantes:

(...)

V - gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, visando à execução das ações e serviços de saúde e demais compromissos contratualizados;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5, REALIZADA NO PERÍODO DE 15 A 18 DE ABRIL DE 2024

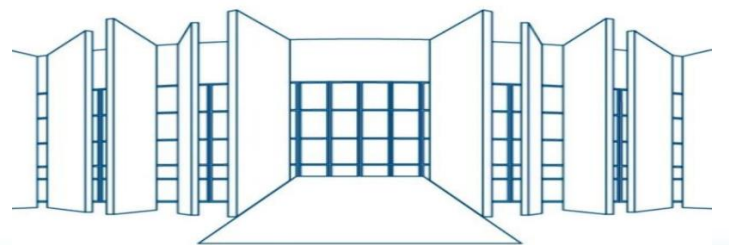
Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (15/04/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 4, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 1º e 4 de abril de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 834734/13, 468362/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 296720/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 206337/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 577563/18, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 52252/22, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou a prorrogação de sobrestamento dos Processos nºs 21950/22, de Revisão de Pensão, até o julgamento do processo 383774/21, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 350/24 e 120398/23, de Revisão de Pensão, até o julgamento do processo nº 118423/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 351/24. O

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou a prorrogação de sobrestamento dos Processos nºs 120460/23 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 125/24-GASRVF, na CGE e 502684/21 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 144/24-GASRVF, na CGE. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou o sobrestamento do Processo nº 189723/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 135/24-GACAK, na CGE; 600160/23 - Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 167/24-GACAK, na CGM. O Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou o sobrestamento do Processo nº 193488/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 45/24-GALFSC, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no Processo nº 823534/23, na CGE. Foram julgados os Processos nºs: 834734/13 (extinção com resolução de mérito e improcedência TCExt. julgando regulares com recomendações), 504370/22 (Irregularidade das contas com determinações), 216831/20 (Negativa de registro com determinações), 642530/23 (Retificação de acórdão , 451249/21 (Registro com determinações), 774777/22 (Registro com recomendações), 402288/23 (Registro com recomendações e determinações), 141726/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 134526/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 163046/23 (Parecer prévio pela regularidade), 200235/23 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *296720/08 (Irregularidade das contas), *254249/21 (Arquivamento da TCExt. Procedência parcial da TCExt. julgamento pela regularidade com ressalva), 541280/21 (Registro), 134414/24 (Conhecimento e não provimento), 266788/15 (Irregularidade e regularidade com ressalva), 133352/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185603/21 (Irregularidade com multa com determinação), 187215/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 628210/14 (Regular com ressalvas), 772480/18 (Registro tácito), 434996/23 (Registro), 400779/18 (Registro tácito), 816159/23 (Deferimento), 206337/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 161507/23 (Parecer prévio pela regularidade), 193360/23 (Parecer prévio pela regularidade), 196807/23 (Parecer prévio pela regularidade), 197455/23 (Parecer prévio pela regularidade), 201789/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205946/23 (Parecer prévio pela regularidade), 207140/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213353/23 (Regular com ressalvas), 217430/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 575650/18 (Registro tácito), 7120/24 (Registro com determinações), 425840/17 (Registro com determinações), 852894/19 (Registro com determinações), 160330/23 (Registro com recomendações e determinações), 585477/23 (Registro com determinações), 214163/23 (Regular com ressalvas), 163988/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 701290/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), *340583/19 (Registro_PVD IZL vencedor), *621620/19 (Diligência_PVD JDMA vencedor), *17731/24 (Registro_PVD IZL vencedor), *33613/24 (Registro_PVD IZL vencedor), *34156/24 (Registro_PVD IZL vencedor), *553200/23 (Diligência_PVD IZL vencedor), *580810/23 (Registro_PVD IZL vencedor), 578962/19 (Registro), 211326/23 (Registro), *403764/23 (Registro), *735368/23 (Registro_PVD IZL vencedor), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 577563/18 (Registro), 317810/21 (Negativa de registro com determinações), 627207/21 (Negativa de registro com determinações), 856733/19 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 52252/22 (Negativa de registro com determinações), 444480/21 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *254249/21 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Flor da Serra do Sul da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo arquivamento e procedência parcial da Tomada com julgamento pela regularidade com ressalva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "O relator, reconhecendo a prescrição, vota por arquivar a presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos atos praticados antes de 2018. Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre de instauração determinada em processo anterior, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição. Entretanto, considerando que o processo originário iniciou-se em 2009 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento, adoto como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização." No julgamento do Processo nº *296720/08 de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Jaguariaíva da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela improcedência da Tomada com julgamento pela irregularidade. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "O relator, reconhecendo a prescrição, vota pela improcedência da presente Tomada de Contas. Concordo com a parte dispositiva do voto, isto é, com o resultado prático da decisão, mas por razões distintas. Não é o caso de reconhecer a prescrição, pois este processo decorre de instauração determinada em processo anterior, no qual houve citação válida e tempestiva que interrompeu a prescrição. Entretanto, considerando que o processo originário iniciou-se em 2008 e apenas agora, em 2024, os fatos vêm a julgamento adoto como fundamento para o arquivamento a ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da ampla defesa, diante dos obstáculos à defesa em caso de novas diligências e da escassez de resultados no prosseguimento da fiscalização." No julgamento do Processo nº *403764/23 de Admissão de Pessoal do Município de General Carneiro da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela legalidade e registro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, no entanto, registrou manifestação na página de votação: "Acompanho o voto do relator, embora dirija quanto aos fundamentos em relação à não aplicação da multa administrativa". No julgamento do Processo nº: *340583/19 da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto determinando a entidade expedir novo ato de inativação e pela intimação da servidora (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pelo registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento

Interno. No julgamento do Processo nº *621620/19 de Ato de Inativação do Município de União da Vitória da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *17731/24, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *33613/24, *580810/23 e *34156/24 de Revisão de Proventos e *735368/23 de Revisão de Pensão, todos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs *553200/23 de Ato de Revisão de Proventos de Pinhais Previdência da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Legalidade e Registro (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por unanimidade e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *577563/18 de Ato de Inativação da Paranaprevidência, pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, o relator votou pelo registro e ciência da entidade (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu parcialmente do voto do relator, apresentando seu voto pela inclusão de encaminhamento ao MPC e Corregedoria Geral para medidas pertinentes (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *444480/21 de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Cafelândia do Sul da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pela Negativa de Registro com determinação, recomendação e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto pelo registro (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274674/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 650890/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 577002/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 340603/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 696501/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 284919/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 189061/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 279931/23 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ambos, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Manteve-se adiado o Processo nº: 264543/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezoito de abril de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove de abril a dois de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 300209/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 544/24

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS apresentou petição expondo que lhe foi enviado projeto de lei de autoria do Executivo Municipal propondo a alteração do artigo 42, da Lei Municipal 975/2010, implicando na modificação do nível salarial dos Conselheiros Tutelares. Explicou que os Conselheiros têm seus vencimentos atrelados por lei ao nível 6 dos cargos do Executivo Municipal. A proposta de lei prevê que a equiparação deixaria de ser ao nível 6 e passaria a ser ao nível 9. O referido artigo 42 estabelece; Os membros do Conselho Tutelar serão

remunerados com vencimentos iniciais correspondentes ao nível 09 (seis) da tabela de vencimentos dos servidores municipais, Lei 930/2009, cujos vencimentos serão aumentados na mesma data e na mesma proporção dos aumentos concedidos aos funcionários públicos municipais. Assim, entende que somente quando se concede aumento de vencimentos aos servidores do nível salarial 6 que se poderia aumentar os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, justamente ao contrário do que a proposta de lei prevê. Informou que a Procuradoria Jurídica se posicionou contrariamente ao projeto de lei, em razão de vício de legalidade e por afrontar ao princípio da isonomia, em relação às demais carreiras que não foram agraciadas com o aumento de nível.

Diante deste contexto, questiona esta Corte:

1 – É legal a elevação de nível dos Conselheiros Tutelares do nível 06 (seis) para o nível 09 (nove), sem conceder aumento ou elevação de níveis aos demais servidores do nível 06 (seis)?

2 – Pode ser alterado e/ou elevado o nível apenas dos Conselheiros Tutelares na forma proposta, ou de alguma outra forma? Qual seria a outra forma?

Para instruir sua petição, a Consulente juntou Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal à peça 4 e o Projeto de Lei Municipal 014/2024 à peça 5.

Frente ao historiado, de pronto, observo que esta Corte não possui a atribuição de atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

A Consulta é um processo que busca dirimir dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. Para tanto, exige que seja apresentada em tese[1], o que a presente não atendeu.

É próprio da atividade da Procuradoria Jurídica das Câmaras Municipais apreciar a legalidade dos projetos de lei, e não desta Corte. Observo, inclusive, que o parecer jurídico juntado aos autos não respondeu aos questionamentos propostos pela presente Consulta, mas examinou a legalidade do Projeto de Lei 14/2024, o que não atende também requisito previsto no inciso IV do art. 311, do Regimento Interno, que exige que a Consulta deve ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Deste modo, a presente Consulta não pode ser admitida na forma que foi apresentada e instruída, pois não cumpriu os requisitos exigidos.

Oportuno lembrar que a Súmula n.º 03 deste Tribunal estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

De todo o exposto, visto que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[2] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n.º 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 694971/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LILIAM BEATRIZ PILECO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 545/24

Em conformidade com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento do incidente de prejudgado 247111/24, que versa sobre as questões relacionadas às revisões de proventos dos servidores do Município de Pinhais para incluir o pagamento de Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 694807/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO GOMES DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 546/24

Em conformidade com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento do incidente de prejudgado 247111/24, que versa sobre as questões relacionadas às revisões de proventos dos servidores do Município de Pinhais para incluir o pagamento de Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 695285/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA SANTOS COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 547/24

Em conformidade com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento do incidente de prejudgado 247111/24, que versa sobre as questões relacionadas às revisões de proventos dos servidores aposentados do Município de Pinhais para incluir o Adicional de Tempo de Serviço - ATS.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 389028/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 549/24

Pelo despacho 660/23-GCDA (peça 46), foi determinado que fosse dado ciência do teor do Acórdão n.º 1227/23-S1C (peça 41) "ao espólio do senhor João Carlos Gonçalves, para que, querendo, possa manejar o recurso desejado dentro dos prazos regimentais, a serem contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos".

A Diretoria de Protocolo procedeu à comunicação dos senhores João Carlos Gonçalves Filho, Liliani Andressa Gonçalves e Liliani Andressa Gonçalves, herdeiros do senhor João Carlos Gonçalves.

Contudo, todos os avisos de recebimento foram assinados por pessoa alheia (senhora Maria de Salete Depaoli, peças 52, 59 e 60).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a nova comunicação dos interessados, por ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP).

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 653353/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA

PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.633/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.744, do dia 16/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Vera Lucia Paiva de Lima, no cargo de Professor (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017537-63.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 11/2016) a ser de R\$ 4.812,83 (quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1154/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 272/24 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 167371/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

PROCURADOR: -

DESPACHO: 393/24

I. Admito os documentos protocolados sob o n.º 174963/24 (peças 14 e 15), haja vista que foram juntados dentro do prazo para apresentação da prestação de contas, nos termos do art. 215, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 151285/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO: 407/24

I. Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022.

II. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal foram unânimes, opinando pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento dos aportes para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal (peças 20 e 23).

III. Ao realizar uma busca nos processos de Doutor Ulysses no sistema desta Corte, verifica-se que tal irregularidade vem sendo constatada há muitos anos nas prestações de contas do Município[1], tendo sido objeto de auditoria no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2017, conforme autos n.º 868246/17, em que se confirmaram quatro achados:

a. ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;

b. ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;

c. ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal, e d. pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

IV. Os achados foram objeto de monitoramento no feito n.º 667485/20, cuja conclusão foi pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que nenhum deles havia sido completamente sanado.

V. A referida Tomada tramitou sob o n.º 621710/20 e foi julgada por meio do Acórdão n.º 3060/22-S1C, que assim dispôs:

I - julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de:

1. julgar irregulares as contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no exercício de 2016, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração) e do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal);

2. julgar irregulares as contas do Sr. Moiseis Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, em razão do Achado 1 (ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração), do Achado 2 (ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados), do Achado 3 (ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal) e do Achado 4 (pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal);

4. aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 2 vezes ao Sr. Josiel Carmo dos Santos (Achados 1 e 3) e por 3 vezes ao Sr. Moiseis Branco da Silva (Achados 1, 2 e, conjuntamente, em relação aos Achados 3 e 4);

5. determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu atual gestor que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas ao:

5.1. integral recolhimento de valores a título de taxa de administração nos exercícios de 2016 a 2020, bem como das correções legais devidas;
5.2. adimplemento dos parcelamentos de débitos previdenciários do Município, bem como o recolhimento de valores referentes aos encargos devidos por atrasos no pagamento de parcelas dos acordos previdenciários; e
5.3. adimplemento ou comprovação de recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência municipal referentes aos exercícios de 2016 e de 2017, bem como, para que adote medidas com vistas a regularizar o recolhimento das diferenças de atualizações legais devidas (encargos) em face dos recolhimentos intempestivos evidenciados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 3 e confirmadas pela autarquia previdenciária na peça 38.
VI. A mencionada decisão ainda se encontra em fase de cumprimento, com prazo até 10/10/2024.
VII. Diante do relatado acima, observa-se que a Tomada de Contas Extraordinária abrangeu os anos de 2016 a 2020, porém os problemas relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município persistem, no mínimo, até o exercício de 2022, ora em análise.
VIII. Nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que informe se há alguma ação de fiscalização referente ao RPPS de Doutor Ulysses que contemple os exercícios posteriores a 2020 e, em caso positivo, que esclareça o objetivo, o escopo e o andamento atual dos trabalhos.
IX. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 11 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A busca foi feita considerando processos protocolados a partir de 1º/01/2014, em que se constatou que as prestações de contas dos exercícios de 2013 a 2016 e 2018 a 2021 tiveram emissão de parecer prévio no sentido da irregularidade em razão da falta de aportes ao RPPS, entre outros pontos. O parecer prévio referente a 2017 não apontou essa situação especificamente, embora tenha explicitado outras irregularidades relacionadas ao RPPS.

PROCESSO Nº:-156707/08
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, MAURO ORIANI, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
PROCURADOR:-LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA, TATIANA RODRIGUES

DESPACHO:-415/24
I. Por meio do Requerimento Externo n.º 550945/23, a Câmara Municipal de Jardim Alegre informou que, mediante o Decreto Legislativo n.º 01/2023, aprovou as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2007 (cópia na peça 70).
II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável por efetuar as anotações sobre o assunto, comunicou, porém, que já havia registro de julgamento das mencionadas contas no sentido da IRREGULARIDADE, conforme Decreto Legislativo n.º 02/2016, apresentado nos autos n.º 647440/16 (Informação n.º 3517/23, cópia na peça 71).
III. Diante disso, considerarei que seria mais adequado trazer a documentação pertinente para o presente processo de Prestação de Contas, a fim de se esclarecer a situação (Despacho n.º 1432/23, cópia na peça 72).
IV. Determinei, então, no Despacho n.º 1490/23 (peça 74), a intimação da Casa de Leis de Jardim Alegre, a fim de que justificasse por que realizou novo julgamento das contas de 2007 do Município.
V. A Câmara, por sua vez, juntou documentos (peças 81 a 86), explicando que houve sentença judicial, proferida nos autos n.º 0003101-29.2020.8.16.0097, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ivaiporã, que decretou a nulidade do Decreto Legislativo n.º 02/2016, referente ao primeiro julgamento.
VI. Em face do exposto, considerando que as informações prestadas foram suficientes para esclarecer a situação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.
VII. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218002/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-444/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194750/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-466/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 283410/24 (peças 95 a 107).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 23 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270172/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-468/24

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor Samuel Teixeira, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.
II. A unidade técnica expôs que o Município de Pitangueiras não havia cumprido, até a data em que foi emitida a mencionada proposta (10/04/2024), com as seguintes obrigações referentes ao exercício de 2023 estabelecidas nas Instruções Normativas n.ºs 175/2022 e 183/2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os anos de 2023 e 2024, respectivamente:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de setembro de 2023	31/10/2023	162
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

III. A Coordenadoria salientou que tal omissão impossibilitou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 208434/24), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados no referido Sistema.
IV. No entanto, considerando que a referida prestação de contas trata de contas de governo, a CGM propõe, neste expediente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que se possa apurar responsabilidade em processo próprio de contas de gestão, e sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

a. seja determinada a citação do senhor SAMUEL TEIXEIRA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;
b. seja dada ciência deste feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, para que, querendo, ingresse no feito;
c. ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor SAMUEL TEIXEIRA e seja aplicada a seguinte sanção, a qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:
I. multa do artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aumentada em quádruplo, na forma do art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.ºs 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).
V. Importante salientar que, em consulta ao site deste Tribunal na data de hoje (24/04/2024), é possível verificar que o Município de Pitangueiras efetuou o envio dos meses de setembro e outubro de 2023.
VI. Todavia, o fato de ter regularizado algumas entregas não afasta a impropriedade inicialmente apontada, haja vista que os atrasos efetivamente ocorreram em relação a todos os períodos indicados pela unidade técnica.
VII. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.
VIII. Porém, diante na natureza do achado, entendo que o Controlador Interno e o Contador do Município atuais e à época dos fatos também devem ser incluídos como interessados e chamados para se manifestarem, visto que podem vir a ser responsabilizados.
IX. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a. inclusão dos senhores Cristiane Aparecida de Araújo e Arlindo Osvaldo Benetoli como interessados no processo;
b. citação dos seguintes interessados para que, querendo, apresentem contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos:
I. senhor Samuel Teixeira, Prefeito de Pitangueiras desde 01/01/2021;
II. senhora Cristiane Aparecida de Araújo, Controladora Interna do Município de Pitangueiras desde 16/12/2022, e
III. Arlindo Osvaldo Benetoli, Contador do Município desde 10/02/2023, e
c. citação do Município de Pitangueiras, para que, querendo, ingresse no feito.
X. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 24 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-472/24

I. Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Pitangueiras, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Samuel Teixeira.
II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 1141/24 (peça 12), posicionou-se pela abstenção de opinião, com respaldo no art. 25, § 2º, da Instrução Normativa n.º 172/2022, em razão da ausência de encaminhamento de remessas de informações do SIM-AM referentes ao exercício de 2023, o que inviabilizou a emissão de opinativo pela regularidade ou não

das contas.

III. Diante da constatação de tal omissão, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de responsabilidade pelo não envio dos dados, protocolada sob n.º 270172/24, a unidade técnica sugeriu a citação do Município para oportunizar o contraditório sobre o tema e propôs, caso a situação não seja sanada, a conversão deste feito em Tomada de contas Ordinária e comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, § 5º, do Regimento Interno.

IV. O expediente foi, então, remetido a este Gabinete para deliberação, conforme art. 26 da citada Instrução Normativa.

V. Ao consultar o site deste Tribunal na data de hoje (24/04/2024), é possível verificar que o Município de Pitangueiras permanece com os meses 11, 12 e 13 (encerramento) de 2023 pendentes.

VI. Em face do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1141/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como efetuar a regularização do envio das remessas do SIM-AM de 2023, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, devendo o expediente retornar a este Gabinete caso a pendência junto ao SIM-AM persista.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 24 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223634/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-477/24

I. A Instrução n.º 4088/23-CGM (peça 9) trouxe, na Tabela 18, os seguintes dados acerca dos aportes realizados pelo município em 2022 para o Regime Próprio de Previdência Social:

Especificação	Valor (R\$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	3.930.540,06
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	1.364.819,75
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	-2.565.720,31

Observa-se que o primeiro montante, de R\$ 3.930.540,06, se refere ao aporte previsto para o ano de 2022 no "Plano de Amortização por Aportes Crescentes e Aliquotas Crescentes", apresentado no Laudo Atuarial (peça 7, folha 27).

III. Em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[1], verifica-se que o Município firmou o Acordo de Parcelamento n.º 310/2023, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.833/2023, no valor integral do aporte definido para o exercício de 2022.

IV. Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de elucidar a que se refere o valor pago constante no item 2 da tabela acima reproduzida.

V. Na sequência, ao Ministério Público para nova manifestação, em face dos esclarecimentos que serão prestados pela unidade técnica.

VI. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

PROCESSO Nº:-177209/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-NELSON GARCIA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-478/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-170310/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-479/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507582/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-482/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 606/24-S1C (peça 24).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 291587/24 (peças 30 a 33), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-509593/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-483/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 607/24-S1C (peça 25).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 291552/24 (peças 31 a 34), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-511822/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-484/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 608/24-S1C (peça 25).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 291579/24 (peças 31 a 34), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-205873/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDNA MARIA BERTOSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-485/24

I. Admito a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária n.º 290297/24 (peças 24 a 27).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI, VALDERENE MEYER PINHEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-486/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão das Informações n.º 2299/24 (peça 66) e n.º 1547/24 (peça 62), em que a Diretoria de Protocolo informa que os Ofícios destinados à Sra. Valderene Meyer Pinheiro (Ofício n.º 216/24 e Ofício n.º 681/24), viúva do Sr. José Amauri Pinheiro, foram devolvidos.

II. Considerando que em consulta realizada ao Sistema PROJUDI localizei o mesmo endereço para o qual já foram enviados os referidos ofícios, conforme se verifica abaixo, determino a citação por edital da Sra. Valderene Meyer Pinheiro:

Nome: VALDERENE MEYER PINHEIRO
Polo:
Tipo da Parte:
CPF/CNPJ:
RG:
RJI/CNJ:
Nome da Mãe:
Nome do Pai:
Data de Nascimento:
Sexo Biológico:
Auto Declarado LGBTI:
Estado Civil:
Senha:
[X] Abrir demais informações

Informações Adicionais | Prisões | Contato | Representantes | Testemunhas | Fotos Criminais

Endereço:
Estreza principal do Xaxim, s/n - TIJUCAS DO SUL/PR

III. Ainda, com fins a evitar futuras arguições de nulidade do presente procedimento, determino a inclusão e posterior citação via ofício dos filhos do Sr. José Amauri Pinheiro, para que prestem os esclarecimentos requeridos no Despacho nº 30/24-GCDA (peça 57), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos:

- Luana Aparecida Pinheiro; e
- Luiz Augusto Pinheiro, filho menor, na pessoa de sua mãe Valderene Meyer Pinheiro.

IV. Caso a tentativa de citação dos filhos seja infrutífera, fica desde já autorizada a citação por edital.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268631/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ

PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA

DESPACHO:-487/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517827/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-488/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 938/23-STP (peça 65), alterado parcialmente pelos Acórdãos n.º 2457/23-STP (peça 76, Embargos de Declaração) e n.º 633/24-STP (peça 89, Recurso de Revista).

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639911/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-490/24

I. Por meio da Instrução n.º 294/24 (peça 45), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu, mediante a Petição Intermediária n.º 279277/24 (peças 38 a 44), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 47/24-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da Representação com as seguintes determinações ao Município, a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Convocação da empresa vencedora do Grupo 2, para que apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Licença de Funcionamento Estadual/Municipal para a comercialização das respectivas mercadorias;

2 - Caso a empresa vencedora não possua a referida documentação, sejam as demais empresas do Grupo 2, na ordem de classificação, convocadas para que apresentem os referidos documentos, anulando-se a Ata de Registro de Preços quanto aos produtos de higiene pessoal e saneantes e procedendo à nova Ata com a empresa que atender as exigências;

3 - Na hipótese de não haver empresa para os itens do Grupo 2 que atenda à legislação quanto à Autorização e Licença devidas, pela anulação da Ata de Registro de Preços e, sendo do interesse da Administração a continuidade da aquisição, para que seja realizado novo certame com a inclusão das referidas exigências no instrumento editalício.”

II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas as dos itens “1.1.” e “1.2.”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 61/24 - CMEX (peça 35) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, “1.3.”, a unidade técnica entende que ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO.

IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Foz de Iguaçu a fim de comprovar “oportunamente a inclusão da exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal no instrumento editalício do novo certame a ser realizado”, salientando que tal pendência passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, a partir de 29/04/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município se manifeste a respeito da documentação requisitada.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do novo prazo para atendimento da determinação “1.3.”, do Acórdão n.º 47/24-STP (peça 17).

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Foz de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-851390/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-492/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, para ciência do contido na Informação nº 1526/24-CMEX e adoção das providências pertinentes.

II. Após, regressem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642726/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-493/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 622233/22) foram julgados por meio do Acórdão n.º 450/24-STP, com trânsito em julgado em 11/04/2024, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720081/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANTONIO WANDSCHEER, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIO FERREIRA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

DESPACHO:-494/24

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente, processos nº 622233/22 e 541093/17, foram julgados por meio dos Acórdãos n.º 450/24-STP e n.º 1919/23, respectivamente, ambos já transitados em julgado, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-292664/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-48.948.174 ANDERSON KIELING

PROCURADOR:-

DESPACHO:-495/24

I. Trata-se de representação formulada por Théo Park em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2024, realizado pelo Município de Guairá, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços de locação de brinquedos infláveis, a serem utilizados nos eventos oficiais e nos apoiados pelo Município de Guairá.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes no fato de que, inobstante o edital indique que o critério de julgamento se dará pelo menor preço por item, há previsão em lotes, com diversos itens aglomerados.

III. Dito isso, para a adequada realização do juízo de admissibilidade do feito, reputo essencial a abertura de prazo para manifestação prévia do ente licitante.

IV. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Guairá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

V. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324163/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-CYNTHIA LAIS IGNACHEWSKI, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-496/24

I. Por meio da Instrução n.º 296/24 (peça 65), a Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Inácio Martins, mediante a Certidão de Juntada n.º 263850/24 (peças 63), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II, Acórdão n.º 201/24-S1C (peça 55), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 201/24-S1C

[...]
II) pela expedição de determinação ao município em destaque para que informe, no prazo de 30 dias, a atual situação do certame (Edital de Concurso Público n.º 01/2023) e as medidas adotadas visando à regularização do preenchimento de vaga para o cargo efetivo de psicólogo.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que o Município apresentou o Edital de Convocação n.º 006/2024, referente ao “chamamento público para preenchimento de vaga referente ao cargo efetivo de profissional psicólogo”.

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Inácio Martins a fim de apresentar “o Termo de Posse da pessoa convocada para o cargo efetivo de profissional psicólogo, a fim de que seja comprovado, efetivamente, o cumprimento da mencionada determinação”, salientando que tal pendência impede a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, desde 15/04/2024.

IV. Assim, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município junte aos autos a documentação requisitada.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-499/24

1. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 291323/24 (peças 62 a 64), em que o senhor L.F.V requer que seja declarado o decurso de prazo do M.F.O. e do M.P.S. para apresentação de defesa.

2. Entretanto, em que pese a solicitação do denunciante, com base no contido no artigo 386, § 7º, do Regimento Interno[1] e conforme consta na Informação nº 2381/24-DP (peça 65), da Diretoria de Protocolo, o prazo para contraditório finda-se em 07/05/2024.

3. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-63629/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

PROCURADOR:-PAULO SERGIO GUEDES

DESPACHO:-500/24

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Informação nº 1626/24-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para deliberação acerca de seu encerramento, tendo em vista o integral cumprimento das medidas do Acórdão n.º 1432/22-STP (peça 30).

II. Analisando os autos, verifico que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais quanto ao referido Acórdão e desse modo determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. Declaro ainda, ciência quanto ao contido na Certidão de Juntada n.º 306495/24 (peças 90 e 91), por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná informa que encaminhou cópia do presente expediente à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça da Comarca de Guarapuava.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290106/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAMILE ANGELY ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NOEMI FARIA DOS SANTOS, RAFAEL BERNARD ALVES DOS SANTOS, SANDRO MAURO ALVES DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-501/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 329/24-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 96771/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-725865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

DESPACHO:-502/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 300/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX (peça 73), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, referente à determinação contida no item “II”, do Acórdão n.º 461/24-STP (peça 59).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700436/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-503/24

I. Por força das inovações contidas no Parecer n.º 89/24-4PC (peça n.º 29) e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para derradeira intimação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá – IPPLAM, bem como de sua Diretora Presidente, Bruna Barbosa Barroca, para, se assim o quiserem, apresentarem suas manifestações complementares.

II. Havendo respostas protocoladas no prazo ou certificado o seu decurso in albis, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517581/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO:-504/24

I. No intuito de fornecer os subsídios solicitados no Despacho n.º 268/24-CMEX (peça n.º 94), informo que os nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares são: Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora, Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, e Marcus Maurício de Souza Tesserolli, CPF nº. 561.914.489-53, os dois últimos na qualidade de Prefeitos de Piraquara, respectivamente nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-505/24

Expirado o prazo para manifestação quanto ao cálculo elaborado pela Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 510, caput[1], do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-226050/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-506/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 357, §§1º e 2º, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Petição Intermediária n.º 309109/24 (peças 8/10), vez que protocolada intempestivamente, cabendo ressaltar, ainda, que o processo em apreço se encontra em pauta de julgamento.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças mencionadas.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-306591/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE ASSIS DIAS, ADRIANA DE FATIMA NASCIMBEM, ADRIANO FELTRIN VILA VERDE, ALAX THAYLLOR EPIFANIO KAMAROSKI, ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS, ALICE COSTA SILVA, ALINE ALISSON PETRACINSKI, ALINE MARQUES DA SILVA, AMANDA MARQUES BUENO, AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, ANA CAROLINA EMERENCIANO GUEDES, ANA PAULA WOHL SUMOCOSKI, ANDRE FELIPE DE ARAUJO, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, ANDREA MARTINS, ANDRIESA ROSA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA FERREIRA, ANGELICA CHAVES MARTINS, ANGELICA CONSUELO WOLFART BISCOTTO, ANGELITA APARECIDA GALLINA, ANGELITA DE CARVALHO SOUZA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GONZAGA BRITO DA SILVA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, AUGUSTINHO DA SILVA MACHADO, BARBARA EMANUELE GOMES DOS SANTOS, BEATRIS MARIO MARTIN, BEATRIZ DANIELA COSTA, BEATRIZ PIKUSSA MASCARELLO, BEATRIZ SCHEMBERG DE OLIVEIRA, BERNADETE FATIMA BORGES DA SILVA SANTOS, BIANCA SEMMER BRENDA, BRUNA AMANDA BELENDIA ARTIGAS, BRUNA CORDEIRO CHARELLO, BRUNO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS, CAMILA MICAELA RODRIGUES, CAMILA NASCIMENTO DE SOUZA, CARLA CASAGRANDE, CARLOS BERTAN, CAROLINA DA SILVA MARTINS, CAROLINE DE MELLO SURDI, CASSIA TOSIN, CEILA DE ALMEIDA, CIBELI MARTINS DOS SANTOS, CLAUDETE VIELIS, CLAUDIA MONICA PERUFO JUNKES, CLAUDIMEIRE APARECIDA FERREIRA NEVES, CLEBER ALVES DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA BORGES MACHADO, CLEONICE ROSA, CLEUNICE RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, CRISTIANO FREITAS DE LIMA, CRISTIANO WESLEY SOARES DE LIMA, CYNTHIA THEBAS SILVA, DAIANE CRISTINA PEREIRA ALVES, DAIANE NEVES FELISBERTO, DAIANE OLIVEIRA PADILHA, DAIANE SILVA DA SILVEIRA, DALEINE KOSSAR, DANIELA SANTANA DE OLIVEIRA BEZERRA, DANIELI DA SILVA BELLETTI, DANIELLE RAMOS WILL, DARA MARIA ROSA CALONGA, DAYANE RAMOS, DAYANI ASSOLARI SALDANHA, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DEYSE MACIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, DIANDRA MINATTI, DIEFERSON MARLON DE LIMA, DIEGO SANTANA VENANCIO, DILCE APARECIDA OLIVEIRA LOPES PAULITZKI, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, EDIANE DE FATIMA BARBOSA, EDILENE LIMA SANTOS, EDIMAR FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EDNA LOPES DA SILVA, EDSLAINE DE LIMA, ELAINE ALVES SETUBAL, ELAINE CRISTINA CORDEIRO, ELEN PRISCILA DOS SANTOS DO COUTO, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE MACANHAO FERRARI, ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELIZAMA CLAUDINA DA SILVA, ELIZAMARA VITAL DA SILVA, ELIZANDRA MARTINS ANTUNES VILLAS BOAS, ELOISA VIEIRA, ELUSA NIGRIN, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GOTTLICH, EMELY BEATRIZ STRACK, EMILY GONCALVES LOURENCO PINTO, ERMILIZA CATARINA OSINSKI DA SILVA, ERONY APARECIDA CRUZ DE PAULO, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, FABIANA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA DODD, FABIO FERREIRA, FERNANDA DA ROSA BRANDT, FERNANDA DA SILVA BRAGA, FERNANDA DAHER SABATIN MACHADO, FLAVIELE AMARAL, FRANCIELE MUNIS DA SILVA BURATTI, FRANCIELLE PRISCILLA MOREIRA, FRANCISCO CARLOS VIVI, GABRIELLE DE OLIVEIRA ROSA, GILBERTO BONIN FARIAS, GILBERTO DA SILVA POSSETTE, GILSON DOS SANTOS, GISAH KWIATKOWSKY ROSSI, GISELE DE OLIVEIRA CASTRO, GISELE SCHMIDT, GISLAINE APARECIDA CORREIA, GLAUCIA TALITA DE LIMA, GLEYCI REGIANE PIRES FIGUEIREDO, GRACIMIRA MARIALVA BATISTA DOS SANTOS, GRAZIELE TABATA BARROS DA SILVA, GRAZIELE PELAQUIM, GREECY KELLY MEHL, GUILHERME DUARTE PIMENTA, GUILHERME WJCIECHOWSKI, HELAINE CARDOSO MARTINS, HELEN CRISTIANE DOS SANTOS JULA, HELIO KELVYN LOPES, HELOISA VIANA DE ARAUJO, ILANE GOMES DA FONTOURA, INADEJE FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID ELOIZA AMANCIO CORREIA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, ITAPIARA GOMES DAMICO, IVANDOILSON MARQUES DE JESUS, IVANE PINHEIRO PIRES, IVETE OSINSKI, IVONE JENSEN, JACIRA APARECIDA ALVES, JACKSON GUILHERME VILAR TREFFLIS, JALY RAMOS DOS SANTOS, JAMYLI ANDRADE CORREA, JANAINA ANDRESSA NEVES MACHADO,

JANAINA GABRIELA VERNALHA DA SILVA, JANETE CARMEM DA SILVA ALVES, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES CORREA, JAQUELINE MARIA MARQUARDT DOS SANTOS DA FONSECA, JEANE KARINE GRUBE, JEANINE CRISTINA BECKERT MIZERKOWSKI, JENNYFER ALEXANDRA DA SILVA PROCÓPIO, JESSICA GONCALVES MARTINS, JESSICA OLIVIA FURTADO, JESSICA PATRICIA DA SILVA FABRICO MACHADO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA NOLL GONCALVES, JESSICA CRISTINA BARRETO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JHIULI APARECIDA CICOSSI GRESPLAN, JOANA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO FELIPE MOTTA MOREIRA, JOAO JOSE SAMANIEGO FLORENTIM JUNIOR, JOAO WOSNIAK PEREIRA, JOELMA ANASTACIO PEDRO, JOELMA APARECIDA DE LIMA, JOICE PIRES, JORDANNA GODOY MENDES BRUGNOLO, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE VITOR MOLIN, JOSEANA PENTEADO DE ANDRADE, JOSIANE DO ROCIO MAXIMO, JOSIANE TAMIRES RIBEIRO SAUER, JOSICLER DZIEDICZ FERREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JOYCE MARA SEGURO, JUAN LUCAS GALLINA ALVES, JULIA GABRIELA DE LIMA SANTOS, JULIO ALEXANDRE FACHINI, JURACIARA DORNELES, KAIQUE ANTONIO MUNHOZ DA COSTA, KAREN CAROLINA DENARDI DA SILVA, KARINA DA SILVA SOUZA, KARINA TORRECILHA DA CONCEICAO, KARINE MAGALI BRUM, KASSYANE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, KATHYA GUSMAO ORMIANIN, KATILYN GOMES DE SOUZA, KAUAANA MOREIRA SENTER, KEESI MARCELA MATOS, KEILA PRISCILA CARDOSO MORAES, KELLI LETICIA DOS SANTOS, KELLY GUIDELLI DE OLIVEIRA, KEYLLA MAXWELLE MAGALHAES, LARISSA HORA DA MOTTA, LAURA COLLAÇO DE MELO, LEANDRO PERFETTI, LENIRA DE JESUS COSTA MESSIAS, LEONARDO JOSE LARA OLIVEIRA, LETICIA CORREA TREZIVAN, LIANA MARA FONTANA TIGRE, LICIANA MARIA MIOTTO, LIDIA ROGGENBAUM, LILIAN APARECIDA BILINSKI, LILIANE CRISTINA ZEFERINO, LUCIA DE FATIMA BECKER, LUCIA SOLANGE LUNELLI, LUCIANA MARTINS TEIXEIRA, LUCIANA NUNES RODRIGUES, LUCIANE TEIXEIRA DA SILVA DE CARVALHO, LUCINEY PEREIRA BRASILEIRO, LUENY MENDES DA SILVA DE CASTRO, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, LUIZ FELIPE ANAD, LYEGIE LYS RODRIGUES BARANCELLI, MADALENA ALVES TEIXEIRA, MADALENA DE SOUZA, MAIARA BIANCA LIMA, MANOELLA DA SILVA CASSIANO, MARA SUELI VENDRAMETTO, MARCELA MIYAKE, MARCELO HENRIQUE PETTARIN SICHEROLI, MARCIA REGINA BORATO SIZANOSKI, MARCIANE TETER, MARCIO AUGUSTO CORREA BARILE, MARCIO JOSE DA SILVA, MARCOS ROBERTO PASDIORA FILHO, MARGARETE NOVAES DE GODOY MACHADO, MARIA ANGELA TELLES MATTIA AVANCI, MARIA DAS MERCEIS MESSIAS FERREIRA, MARIA DILMA DA SILVA PEREIRA, MARIA MARTA VICENTE, MARIA SOARES DA TRINDADE, MARIANA DAL NEGRO, MARIANA EICHENBERGER, MARINA VIDAL MOREIRA, MARINETE RODRIGUES SIMOES, MARIZETE APARECIDA COLAÇO DA SILVEIRA, MARLECI DE OLIVEIRA PONTES, MARLI TEREZINHA KOSMAN, MARTA FIDELIS OGATA, MARYELLE CARVALHO MATOS, MATHEUS FERREIRA TORQUATO, MAYARA DEINA MENTA, MAYSIA CRISTINE DE ALMEIDA OLIMPIO, MICHELE CAROLINE DE ANDRADE VOLMER, MICHELLIN SANTOS WANDEMBRUCK, MILAINE DE MELO AMANTINO, MILEINE CAROLINE CAVALARI DA ENCARNACAO JARDIM, MILENE CRISTINA PIRES MULHENHOFF, MIRELA MARIS DOS SANTOS, MIRELLY LARA SILVA, MIRIAM GURESKI, MIRIAN MIRLEY FERREIRA OLIVEIRA, MIRIAN OLIVEIRA DA ROSA DE SOUZA, MOACIR ANTONIO RIBEIRO, MONIA GISA BRESOLIN, MONICA POSSEBOM BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA BASILIO, NATALIA FATIMA DE CAMPOS FERREIRA, NATANAELI RODRIGUES MICHALINCHEN TORQUATO, NATHALIE PESSOA DA SILVA CORREIA, NATHASHA CHRISTINA KLAPOWSKA, NEIDE APARECIDA ANTONIO, NEIDE JANETE GONCALVES, NELCI FATIMA NOGUEIRA, NILCEIA LOURENCO, NIQUIELLI FERNANDA RODRIGUES, ODIRENE LISBOA, OZEAS ALVES DE CARVALHO, PAMELA CARVALHO PEREIRA, PAMELA DE OLIVEIRA ANDRADE, PAMELA MAYARA JOROSKI SIQUEIRA, PAMELA YASMIN FERREIRA DOS SANTOS, PAMMELA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, PAULO CESAR SCHUEROFF, PAULO JOSE GRACIANO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PRISCILA CRISTINA LUCIO MAYER, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAELA FRANCA DE PAULA, RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA, RAFAELI DE SOUZA, RAFAELLA TEREZA PADILHA FLORENCIO, RAISA IVANA DOMINGUES, RAISA VIRGINIA DE SENA SOUZA, RAPHAEL DE LIMA, REGINA DE FATIMA LEITE CEZAR MOREIRA BALDASSARI, REGINALDO PAULO DOS SANTOS, REJIANE MENDES ZAGO, RENAN DANIEL DOS SANTOS MARQUES, RENATA JACOBOWSKI, RENILDA PEREIRA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO, RIVALEO GIOVANNI VIEIRA, ROBSON GUSTAVO BERBECKI GONCALVES, ROBSON KAMAROSKI, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, RONALDO NUNES ADRIAZOLA, ROSALI ALVES PEREIRA, ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, ROSELAINA CAETANO, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROZIANI DE FATIMA BONATO, RUAN CAETANO ARAUJO DOS SANTOS, RUBIA MARA SILVA RODRIGUES, RUTH CASSIA OLIVEIRA SABOIA, SABRINA POSSAMAI, SABRINA TALINE DA CRUZ RIBEIRO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SAMARA LIMA PRATES, SANDRA HELENA NEVES GONCALVES, SANDRA MARA SANTOS WANDEMBRUCK, SCHERON DE OLIVEIRA, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, SEBASTIANA CASTORINA CARNEIRO, SEBASTIANA CRISTINA TEODORO PELISSER, SHEILA PEDROTTI, SIBENEZIA SILVANA DOS SANTOS, SIDNEI PEREIRA JUNIOR, SILVANA MOREIRA DE LIMA, SILVANA PEREIRA SIMOES, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, SILVIA SARA CRUZ, SOELI OLIVEIRA DE JESUS, SOLANGE DE PAULA RAMOS DE ARRUDA, SOLANGE DO ROCIO GAIO BRUDECK, SONIA DAMIANA FERREIRA, STEFANY COSTA DA SILVA, STEPHANIE DOS SANTOS GAZZOTTO, SUELEN SIVA, SUELLEN VOLSKI, SUSANE DA SILVA, SUZANA FERREIRA FIDELIS, TAIANE SOUZA DE AZEVEDO, TALITA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, TALITA MAINARA DE ALMEIDA PEREIRA, TATIANE NATALLY MEIRA DE MOURA, TATIANE PEREIRA CARVALHO, TATIANE SERRANO CARDOSO, TATILA CRISTINE DE ALMEIDA, TEREZIO GAPSKI FILHO, THAIS CORDEIRO SANTOS, THAMIRES ROBERTA BRUNORIO, THATIANE CAROLINE STEIN, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO BUENO CORDEIRO, VAGNER DA SILVA ASSUNCAO, VALDECIR PIRES DE ARRUDA, VALDERI NUNES DOS SANTOS, VALÉRIA DE HOLANDA,

VALTER BECHER, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VANESSA CONTE ARRUDA, VANESSA COSTA DA SILVA, VANESSA DA SILVA CAMARGO DE SOUZA, VANESSA DE ANDRADE, VANESSA NAVARRO DE MIRANDA, VANIA PRISCILA DOS SANTOS, VERA LUCIA RODRIGUES, VILMARA NOVAIS NOVAIS, VIVIAN NUNES FLORINDO PAGNO, WAGNER SABADINI FERREIRA, WALDINEY SILVA MARTINS, WALDIVIA MARIA MOTA BATISTA, WILSON VIEIRA SIQUEIRA, YASMIN JOVELINE TORQUATO, YULI SOARES, ZILDENIR NUNES SILVA DE SOUZA

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/24**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 5386/24-CAGE (peça 30) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 311/24-2PC (peça 33), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital de Concurso Público n.º 058/2016, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, publicado em 23/03/2016, constante deste processo;
 2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[3]. Publique-se.
- Curitiba, 30 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 907810/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, EUDENICE CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 541/24

Certificado o cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 371/16-S2C, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e encaminhá-lo à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2]. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 625171/23

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 542/24

Retornam os autos com o Requerimento n.º 32/24 (peça 69) da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, para que a insurgência da peça 51 seja recebida como recurso de revista, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade. Decido.

Conforme precedentes dessa Corte[1], em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e com fundamento no contido no artigo 484 do Regimento Interno[2], defiro o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas.

Cumpra destacar que a decisão recorrida foi proferida no âmbito da competência originária do Tribunal Pleno, prevista no artigo 5º, inciso VI, do Regimento Interno[3] e que estão preenchimentos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação. Na sequência, com fundamento no artigo 483 do Regimento Interno[4], intime-se o Paranaguá Previdência e a seguradora Maria Adelaide Coelho Voi, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Autos n.º 622.768/23 (Despacho n.º 26/24 – GCDA) e Autos 756.942/23 (Despacho n.º 49/24 – GCILB).

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

4. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-261181/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/24.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Fênix, por intermédio de sua presidente, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz a requerente que obteve junto a este Tribunal, parcelamento de valores glosados em Tomada de Contas Especial n.º 489696/21, que se encontra em dia, conforme demonstrado nos respectivos autos.

Além disso, informa que já promoveu a quitação da multa que lhe foi imposta, conforme certidão de quitação 337/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação 1230/24, peça 7, pelo deferimento do pedido.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 1434/24, peça 8, pontuou que, em seu âmbito, constam relacionadas duas situações, ambas relacionadas ao Acórdão n.º 1080/2023, da Primeira Câmara, nos autos n.º 489696/21, em que, ao serem julgadas irregulares contas da Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, ora requerente, foram impostas as seguintes sanções:

- recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Fênix, no importe de R\$ 21.414,42 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos);

- aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima.

Com relação à restituição de valores, que é objeto de parcelamento, aponta a unidade técnica que os últimos comprovantes foram encaminhados em 06/03/2024, por meio da petição intermédia n.º 146161/24 (peças 96/97 dos autos originais), referentes ao pagamento da parcela 8/16, ocorrido em 20/02/2024, restando pendente de envio o comprovante da parcela 9/16 (peça 5 deste requerimento).

Informa, ainda, que a multa imposta foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 337/2023 (nos mesmos autos n.º 489696/21, peça 78), opinando, contudo, “pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo à atual gestora com contas julgadas irregulares no processo n.º 489696/21, exclusivamente em relação à entidade requerente”.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se mediante Parecer 267/24, peça 9, requerendo o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para novas manifestações, com os seguintes apontamentos:

(i) que, conforme consulta realizada em 18/04/2024 ao website desta C. Corte de Contas em relação à entidade interessada, há informação superveniente no sentido de que “A Transferência n.º SIT: 61623 está com o bimestre 1/2024 em atraso” 1, o que, em tese, “SEMPRE impede a emissão de Certidão Liberatória”; bem como (ii) que, à peça n.º 100 dos autos n.º 489696/21, a Secretária do Desenvolvimento Social e da Família certificou o depósito referente à 9.ª parcela do acordo efetuado quanto à restituição de valores determinada no item “III” do v. Acórdão n.º 1080/23 - Primeira Câmara; e (iii) que, à peça n.º 78 dos referidos autos, consta certidão de quitação de débito, com baixa de responsabilidade pecuniária, relativamente à Sra. Sandra Dolores de Paula Lima.

Em acolhimento, os autos retornaram às referidas unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 1355/24, peça 11, pelo deferimento do pedido, esclarecendo os motivos da pendência no SIT, de que:

(...) em consulta aos dados do Termo de Fomento n.º 6562/2023, referente a Transferência n.º SIT 61623, verificou-se que apesar de ter sido efetuado o fechamento em 04/04/2024, motivo pelo qual não havia pendência quando esta Coordenadoria efetuou a análise (12/04/2024), a Entidade reabriu e fechou novamente o bimestre no dia 18/04/2024, situação que gerou a pendência indicada junto ao SIT, porém já regularizada. (...)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1562/24, peça 12, aduzindo, em relação à primeira pendência, ter ocorrido a sua regularização, haja vista que o parcelamento estaria em dia, tendo sugerido, nos respectivos autos, que seja concedido novo prazo, encontrando-se o processo, na ocasião, no gabinete do relator, para ciência e deliberação.

Em relação à multa, entende pela possibilidade de concessão da certidão, com a seguinte fundamentação:

Atinente a segunda pendência, considerando que a sanção imposta à gestora no item “IV” do Acórdão n.º 1080/2023 - Primeira Câmara foi baixada, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 337/2023 (processo n.º 489696/21, peça 78), opina-se, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno 1, e do Acórdão n.º 3456/23 - Segunda Câmara (processo n.º 692014/23, peça 18), pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo à atual gestora com contas

judgadas irregulares no processo n.º 489696/21, exclusivamente em relação à entidade requerente.

Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

Conforme descrito acima no "Resultado da Consulta", a entidade está impedida de obter automaticamente a certidão liberatória no sítio eletrônico deste Tribunal, dada a existência do impedimento previsto no art. 1º, VI2, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal, e ao término do prazo, em 06/04/2024, para que a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família informasse esta Corte sobre o adimplemento do parcelamento da sanção de restituição de valores imposta à entidade, conforme a Informação n.º 829/24 - CMEX (processo n.º 489696/21, peça 98). (fls. 2 e 3 da peça 12, grifamos).

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, "uma vez que, conforme indicado pela CMEX e demonstrado naquele expediente, a Gestora responsável está em dia com o parcelamento da sanção de restituição de valores e já adimpliu integralmente a sanção administrativa que lhe foi imposta, não se mostrando razoável que a Entidade seja penalizada com o indeferimento do presente pedido" (fl. 2 da peça 13). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação Fênix.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência.

4. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

5. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-280810/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/24.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cafetal do Sul, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 1383/24 (peça 9), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou derradeira Informação sob nº 1678/24 (peça 21), afirmando que as pendências indicadas no âmbito de sua unidade podem ser afastadas.

Aduziu, em síntese, que:

"Quanto a primeira pendência (Acórdão 3873/23 -2ª Câmara), em que pese o ente não tenha demonstrado a cientificação dos servidores afetados pela negativa determinada no Acórdão n.º 3873/2023 - Segunda Câmara (processo n.º 435596/21, peça 80), tendo em vista que a vigência dos contratos temporários de que tratam a decisão já expirou, e que os servidores não possuem mais vínculo com a Administração Municipal, com base na consulta ao Portal de Informações da Fiscalização, opina-se que a determinação pode ser considerada não mais aplicável por perda de objeto, e a pendência afastada, em caráter excepcional.

Acerca da segunda pendência, considerando que as sanções impostas ao gestor no item "III" do Acórdão n.º 2652/21 - S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1771/2022 - Tribunal Pleno, foram baixadas, conforme consta da Certidão de Quitação de Débito n.º 46/2023 (processo n.º 686092/21, peça 79), opina-se, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo n.º 686092/21 (autos principais n.º 33768/21), exclusivamente em relação à entidade requerente.(...)"

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 328/24 (peça 22), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cafetal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

4. Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

5. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-537546/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-622/24

1. Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se referem

os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Acórdão nº 3301/18 - S2C (peça 82), mantido pelos Acórdãos nº 1398/22 - STP (peça 105) e Acórdão nº 787/2023 - Tribunal Pleno (peça 123), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 312/24, 313/24, 314/24, 316/24 e 318/24, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 363/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de JUAREZ LUIZ BERTE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-278270/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-623/24

1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício nº 177/2024, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento parcial de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0001234-47.2024.8.16.0004 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, suspendendo a execução dos Acórdãos nº 660/20 (Segunda Câmara), nº 1349/20 (ED) e nº 1750/21 - Pleno (Recurso de Revista), proferidos nos autos de Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 86209-6/12, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas não teria competência para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826.

Com base na Informação nº 189/24, da Diretoria Jurídica, contida na peça 5, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1674/24, determinou a remessa dos autos ao relator originário para conhecimento da decisão judicial notificada e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como para remessa dos autos à CMEX, para anotações pertinentes, com posterior retorno à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revista, que manteve a decisão originária, razão pela qual, por meio do despacho 536/24, determinou o encaminhamento a este gabinete, levando em conta a competência para a execução da decisão referida.

É o breve relatório.

2. Com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenço Bana, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central de Curitiba, nos seguintes termos:

"defiro a antecipação de tutela, para suspender a e parcialmente execução imediata dos acórdãos de nº 660/20 (Segunda Câmara), nº 1349/20 (ED) e nº 1750/21 (Recurso de Revista), todos do TCE/PR, em relação ao autor, até que haja a eventual confirmação das decisões administrativas pela Câmara Municipal de Castro, órgão competente para o julgamento. Todavia, poderão ser implementados desde logo a cobrança da multa administrativa aplicada em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, estampada na Certidão de Débito nº 843/2021 do TCE /PR, e o envio de cópias das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entenderem cabíveis".

Além disso, constou da decisão judicial:

(...) Outrossim, conforme se extrai do processo administrativo acostado à inicial, os valores empregados na prestação dos serviços decorrentes do Termo de Parceria nº 318/2009 foram repassados pela União – e não pelo Estado do Paraná. Portanto, das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas Estadual, somente produzem efeitos imediatos aquelas de natureza administrativa.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a suspensão determinada, em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, mantendo-se hígida a execução em relação às demais partes, bem como em relação às multas aplicadas, entre outros encaminhamentos.

4. Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-155160/24

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-624/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face dos Poderes Executivo e Legislativo de certo Município, bem como de 02 (duas) entidades privadas do mesmo Município (AQFBCPB e PJ).

Sinteticamente, o denunciante aduz que, além violar o direito à informação e a obrigação de prestar contas, os Poderes Municipais estariam incidindo em desvio de finalidade e afronta aos princípios da administração pública.

Segundo o denunciante, a Câmara aprovou emendas impositivas para um projeto social destinado à distribuição de bicicletas para crianças carentes do município (por intermédio da AQFBCPB).

No entanto, aproximadamente 17 (dezesete) bicicletas não teriam sido distribuídas e estariam sob a responsabilidade direta da segunda entidade privada denunciada (PJ).

Menciona que, apesar de terem sido adquiridas com recursos públicos para um suposto fim social, tais bicicletas estariam na iminência de serem rifadas pela entidade PJ.

Destaca que as emendas impositivas foram concedidas à AQFBCPB e não ao PJ, de modo que o último não poderia gerir as bicicletas adquiridas com recursos públicos. Ponderando que a fiscalização, o controle e a prestação de contas dessa transferência de recursos seriam de responsabilidade do ente municipal, aduz que,

embora tenham solicitadas informações à Câmara Municipal (protocolos 55/24 e 429/24), seus pleitos não foram atendidos (em suas palavras, foram “infrutíferos”). Ao final, pede que este Tribunal investigue os fatos relatados e adote as providências cabíveis. Pelo Despacho GCIZL n. 331/24 (peça 11), foi oportunizada a manifestação preliminar dos denunciadores (Poderes Executivo e Legislativo do Município). Antes mesmo da manifestação preliminar, o denunciante apresentou nova petição e documentos (peças 17/23).

Em síntese, questionou a ausência de prestação de contas, uma suposta prorrogação de prazo e a legitimidade de se transferir recursos públicos da entidade tomadora (AQFBCPB) para outra (PJ), pois “17 (dezessete) bicicletas não foram entregues por interferência” desta última, “entidade não beneficiada pelas Emendas Impositivas”. Além disso, o denunciante sustentou que, segundo o Termo de Colaboração e o Plano de Trabalho, o objeto do projeto “não poderia concentrar-se para crianças e adolescentes de único bairro do município”.

Outrossim, mencionou que a regularidade jurídica das entidades AQFBCPB e PJ, necessária para a realização dos repasses, não teria sido comprovada. No mais, reafirmou que seus pleitos de acesso à informação (sobre as emendas em questão) não foram atendidos.

Ao final, reiterou o pedido de que este Tribunal investigue os fatos relatados e adote as providências cabíveis.

Em sua manifestação preliminar (peça 25), reconhecendo a realização dos repasses, o Poder Executivo do Município denunciado menciona que as contas foram prestadas via SIT (Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal).

Além disso, sustentou que a situação jurídica das entidades AQFBCPB e PJ seria regular, tanto que “encontram-se ativas e regulares perante a Receita Federal”.

No mais, ponderando ser grave a alegação de que algumas bicicletas não foram entregues e estariam na iminência de ser rifadas, propôs que as entidades AQFBCPB e PJ integrem o processo.

Ao final, protestou pela inadmissibilidade da Denúncia.

Por sua vez, ponderando que a verificação da regularidade da entidade e da execução do projeto seria atribuição do Município, a Câmara Municipal menciona (peça 33) ter solicitado ao Poder Executivo informações quanto à execução da Emenda Impositiva n. 77/22.

Em resposta, o Setor de Projetos da Prefeitura teria informado que, por se tratar do mesmo projeto, referida emenda foi cumprida em conjunto com a de n. 30/22, sendo que a Administração Municipal teria, após o término da vigência do projeto, 90 dias para concluir a prestação de contas.

No mais, ponderando ser grave a alegação de que algumas bicicletas não foram entregues e estariam na iminência de serem rifadas, também propôs que as entidades AQFBCPB e PJ integrem o processo.

Ao final, também protestou pela inadmissibilidade da Denúncia.

É o relatório.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

3. Admito, como emenda à inicial, a petição e documentos apresentados pelo denunciante (peças 17/23).

Considerando-se que a manifestação preliminar dos denunciadores é posterior a tal emenda, deixo de lhes oportunizar contraditório a esse respeito.

4. Quanto à existência ou não de prestação de contas, em consulta ao Sistema Integrado de Transferências é possível identificar o registro SIT n. 61592, que trata justamente do Termo de Colaboração n. 115/2023, questionado pelo denunciante (cf. peça 19, p. 161 e ss.).

No entanto, a existência desse registro SIT não significa que os recursos foram regularmente aplicados, até porque o registro em questão ainda não foi convertido em processo.

Assim, inexistindo um processo específico a esse respeito, não há qualquer óbice a que o ponto seja aqui enfrentado.

5. Embora o real destino dos recursos públicos deva ser apurado, eventual relação privada (cf. peça 27) existente entre a entidade tomadora e o terceiro (PJ) não enseja, automaticamente, a inclusão desse último como interessado neste processo.

Até porque, ordinariamente, quem responde pelo destino dado ao recurso público é o concedente e o tomador (e não eventual terceiro estranho ao instrumento público celebrado para a obtenção de determinado fim social).

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de inclusão do terceiro, no curso da instrução, caso seja essa necessidade constatada.

6. Assim, à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e citação dos denunciadores (Poderes Executivo e Legislativo do Município denunciado, bem como da entidade AQFBCPB - e seus respectivos atuais representantes legais), para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários (notadamente os vocacionados a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados).

7. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-286244/19

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-625/24

1. Em acolhimento ao sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para

manifestação quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. E, por fim, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-13201/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-626/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, 'a' do Acórdão de Parecer Prévio nº 740/20 – S2C (peça 38) modificado pelo 214/2022 - Tribunal Pleno (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 309/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 318/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCIO JULIANO MARCOLINO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-308471/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-627/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Jaguapitá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, conforme necessidade das Secretarias Municipais, no valor máximo de R\$ 1.915.795,32 (um milhão, novecentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 06/05/2024, às 08h30.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face da descrição dos itens a serem licitados no certame, constante do Anexo I – Termo de Referência, afirmando que o descritivo não é condizente com o mercado, tornando impossível a identificação e cotação dos itens.

Nesse sentido, menciona que (peça nº 3, fls. 2-4):

Para as câmaras de ar (item 01), exige-se a existência de índices Treadwear, índices de temperatura e também o selo de qualificação do INMETRO. Entretanto, tais exigências são descabidas, justamente por não existirem para câmaras de ar – haja visto que estas são estruturas infladas com ar dispostas internamente nos pneus, que absorvem o impacto das estradas e possibilita maior conforto – assim não havendo necessidade de índices treadwear e/ou índices de temperatura, bem como, desenho misto da borda de rodagem e tração, por exemplo.

Ainda, para pneus agrícolas (itens 4, 6, 10, 16, 32, 33, 34, 43, 49, 51, por exemplo) não há como exigir Índices Treadwear, índices de temperatura, desenho misto da banda de rodagem e tampouco Certificação INMETRO, uma vez que tais produtos são isentos de determinadas características, conforme disposto na Portaria INMETRO abaixo:

(...)

Ainda, seguindo a Portaria INMETRO acima elencada, pneus de carga (tais como os itens 9, 12, 28 e 37) não possuem índices Treadwear e/ou índices de temperatura. Da mesma forma, os itens de medida “7.50-16”, “215/75R17,5”, “215/80R22,5”, “235/75R17.5”, não possuem os requeridos índices, tornando assim – novamente – indevida a sua exigência.

Assevera que o descritivo dos itens é majoritariamente igual, sendo necessário adequação específica para cada item, especialmente no que se refere à exigência de índices Treadwear e temperatura, banda de rodagem e desenho misto e selo de qualificação do INMETRO.

Ainda no que tange a este último ponto, aduz a Representante que o edital exige qualificação INMETRO “A” para todos os itens, e que poucos pneus são capazes de atender a tal exigência, o que implica direcionamento do certame e violação do princípio da isonomia.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital, alterando-se a descrição dos itens.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-217093/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-628/24

1. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Nova Fátima, na peça 22, uma vez que o prazo final para apresentação de defesa encerrará somente em 21/05/2024, conforme indicado na Informação 2507/24 (peça 23).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-19833/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINI DI BACCO, FERNANDO MENEGAT, ISRAEL BOGO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-629/24

1. Vieram os autos conclusos para manifestação acerca da petição apresentada em 02/05/2024, às 09:58:45, em que o Sr. Rafael Bogo requer a realização de sustentação oral em tempo real, "por vídeo conferência (...)" e não por mídia previamente gravada e incluída nos autos, modalidade na qual não há interesse de ser realizada, uma vez que não há interação com os nobres julgadores". Diante disso, requer a retirada de pauta dos autos, para inclusão em pauta de julgamento ao vivo, "com data razoável para a apresentação de memoriais", "sendo deferida a realização de sustentação oral em tempo real", nos termos do art. 28-A, do Resolução 77/20. É relatório.

2. Conforme disposto no art. 468, do Regimento Interno, de aplicação subsidiária às sessões virtuais, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 77/20[1], os pedidos de sustentação oral devem ser realizados até o início da sessão:

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011, grifamos).

No caso em tela, o pedido de sustentação foi juntado na peça 187 na data de hoje, às 09:58:45 h, conforme certificado na peça 186, dia do encerramento da sessão virtual da 1ª Câmara, tendo ela se iniciado às 12:00 do dia 29/04/2024.

Além disso, não há previsão na referida Resolução quanto à realização de sessões presenciais nas Câmaras.

A propósito, o art. 28-A, da Resolução 77/20[2], mencionado pelo requerente, refere-se, tão somente, à realização de sustentação em processos incluídos em pauta de julgamento em Sessão Presencial, realizada por Videoconferência, diferentemente da Sessão Virtual dos processos de Câmara.

No caso dos julgamentos das Câmaras, justamente por não haver previsão de sessão presencial, os pedidos de sustentação oral observarão o disposto no art. 22, da mesma Resolução 77/20, que prevê seu encaminhamento mediante mídia, repetindo a regra do Regimento Interno, quanto ao prazo, "até o início da sessão":

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021) (grifamos)

Diante disso, indefiro o pedido de sustentação oral formulado.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

1. § 2º As sessões realizadas por meio da Videoconferência seguirão o disposto no Regimento Interno, nos moldes das sessões presenciais, no que couber.

2. Art. 28-A. Os pedidos de sustentação oral requeridos nos processos incluídos em pauta para julgamento em Sessão Presencial, que forem realizadas por videoconferência, devem ser apresentados por requerimento nos autos, observando-se o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

I - para a realização de sustentação oral em tempo real, durante a sessão, será disponibilizado o link para acesso remoto, por meio do aplicativo "zoom" ou equivalente; ou (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

II - para a realização de sustentação oral por meio de mídia previamente gravada, é necessária a inclusão, no mesmo requerimento, de um link de acesso público que remeta à mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 (quinze) minutos. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

PROCESSO Nº:-732961/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-631/24

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-179736/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-632/24

1. Em acolhimento ao sugerido no Parecer nº 139/24, da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oficiado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o mérito do presente expediente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-307084/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-634/24

1. Trata-se de Denúncia formulada por D.G.S., vereadora, contra o Prefeito Municipal, Sr. I. B., acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento aos professores municipais de vencimentos iniciais em desacordo com a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Relata a denunciante que, até o momento, os professores municipais percebem vencimentos iniciais no valor de R\$ 3.845,64 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em desconformidade com o estipulado para o exercício de 2024 pelo Ministério da Educação – MEC, que definiu o piso salarial dos professores 40 (quarenta) horas das escolas públicas em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em consonância com a Lei nº 11.738/2008.

Argumenta também que os vencimentos dos demais profissionais do magistério estão igualmente defasados, visto que, de acordo com a Lei Municipal nº 2.329/2014, que dispõe sobre a organização, instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, o valor dos vencimentos referentes aos níveis e às classes da carreira do magistério será obtido mediante a aplicação de coeficientes sobre o vencimento básico da carreira, conforme dispõem os arts. 48 e 49 da referida Lei.

Ainda, afirma que nos exercícios de 2023 e de 2024 todos os servidores municipais tiveram reposição inflacionária, exceto os profissionais do magistério, frisando que nos referidos exercícios não houve qualquer tipo de reajuste para o magistério.

Salienta também que a Lei Municipal nº 3.114/2022 reajustou os vencimentos dos servidores públicos do Município em 10,06% com base no índice do INPC, e alega que, no tocante ao magistério, o reajuste pode ser questionado, haja vista que segundo a Lei nº 11.738/2008 o parâmetro deve ser o piso inicial da categoria.

Pondera que, segundo notícia divulgada por este Tribunal de Contas acerca de resposta à Consulta[1] formulada, a Lei nº 11.738/2008 continua a ser referência para a fixação e o reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, e ressalta que a extrapolação do limite de despesas com pessoal não constitui óbice para o pagamento do piso nacional, ainda que isso implique aumento de gastos, pois a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as determinações legais são exceção às proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal.

Diante do exposto, requer a apuração dos fatos por este Tribunal, bem como que seja investigada a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, por negar execução à Lei Federal nº 11.738/2008, e, possivelmente à Lei Municipal nº 2.329/2014, e que seja determinada a aplicação do piso salarial de forma imediata aos profissionais do Magistério, com efeitos retroativos a janeiro de 2024.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de P. e do Sr. I. B., Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, bem como os documentos considerados necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acórdão nº 695/24-Tribunal Pleno. Processo nº 189963/22. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-301043/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER

PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-636/24

1. Tendo-se em conta a pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 9, alusiva à comprovação de atendimento à determinação exarada no item I, do Acórdão 2695/23 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Quatro Pontes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, apresentando documentos que entender pertinentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-264989/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-637/24

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ParanaPrevidência, bem como do servidor inativado José Eduardo Piazzetti, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 34).

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Por fim, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-153309/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MOISES MOURA SAURA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-638/24

1. Em acolhimento à proposta ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Guaratuba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ou justifique a razão pela qual os autos nº 0022147-80.2010.8.16.0088 permaneceram inertes por 05 (cinco) anos, resultando na ocorrência de prescrição intercorrente.

2. Após o decurso de prazo, retomem os autos ao Parquet para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-568014/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-639/24

1. Face trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-313882/12

ORIGEM:-VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-640/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento ao item II do Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno (peça 42), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 773/23 – Tribunal Pleno (peça 66), em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1442/23 – Tribunal Pleno (peça 76) e em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 693/2024 – Tribunal Pleno (peça 88), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 319/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 322/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMIN JOSE HANNOUCHE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem

prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-28794/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, THEREZA NERY, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVORIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-641/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens "a" e "b", do Acórdão 1176/16 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2339/18 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 321/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 314/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidões de quitação de débitos relativos ao presente processo em favor de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, estendendo-se os seus efeitos aos devedores solidários, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 258199/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 638/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP contra o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação, do tipo cartões eletrônicos com chip", no montante estimado de R\$ 3.165.750,00 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), sendo o critério de julgamento a menor taxa administrativa.

A sessão de disputa de preços foi inicialmente prevista para o dia 13/03/2024, às 9h. Diz que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa (item 4.5 do edital) viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, tendo em vista que direciona o certame às empresas de grande porte e, frequentemente, de origem estrangeira, bem como viola o princípio da legalidade, em razão da ofensa ao disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, a fim de que seja vedada a apresentação e aceitação de propostas com taxa negativa.

No Despacho n. 585/24 (peça 7), antes de deliberar acerca da admissibilidade da medida cautelar pleiteada, oportunizei a apresentação de manifestação ao Município de Assis Chateaubriand.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação à peça 9, alegando que taxa negativa não restringe a competitividade, visto que proporciona significativa ampliação do universo de competidores, além de atribuir critério objetivo ao processo licitatório, o que contribui para a contratação da proposta mais vantajosa. Afirma, ainda, que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sustenta que embora exista oscilação e incerteza em relação à temática na jurisprudência deste Tribunal de Contas, o que, inclusive, ensejou a instauração de prejulgado[1], para uniformizar a matéria, no presente momento, não existe caracterização uníssona na jurisprudência de alteração de entendimento. Aliás, entende que, apesar da insegurança jurisprudencial, a Lei Federal n. 14.442/22 regula as relações regidas pela CLT e, portanto, não se aplica ao regime jurídico dos servidores municipais de natureza estatutária.

Pelo exposto, entende que a Representação deve ser julgada improcedente.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Conforme consignado no Acórdão n. 3000/22, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o entendimento predominante nesta Corte de Contas é pela aceitação da taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, ao fundamento de que a prática não ofende o art. 44, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Sobre o tema, é a Jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório (Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão n. 1416/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, emitido nos autos de Representação da Lei n. 8.666/1993 (Processo n. 372431/22), em que também foi homologada decisão concessiva de medida cautelar para fins de suspender certame licitatório que continha vedação à apresentação de taxa de administração negativa, quando inclusive já estava em vigor a Medida Provisória n. 1108/2022, atualmente convertida na Lei n. 14.442/2022.

Posteriormente, naqueles mesmos autos, tendo em vista a existência de entendimento diverso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (em sentido favorável à possibilidade de vedação à taxa negativa), e tendo em vista que o posicionamento desta Corte de Contas do Paraná era anterior à vigência da Lei n. 14.442/2022, foi emitido o Acórdão n. 3/23 – Tribunal Pleno, em que foi aprovada a instauração do Prejudicado autuado sob n. 89789/23, com a finalidade de: “deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n. 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”.

O julgamento do Prejudicado ocorreu na data de 25/04/2024, na Sessão Ordinária Virtual n. 7, oportunidade em que foi consolidado, no Acórdão n. 1053/24 – Tribunal Pleno, o entendimento de que a vedação a utilização de taxa de administração negativa se restringe aos órgãos e entidades da administração direta cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. In verbis:

Prejudicado. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Art. 3º da Lei nº 14.442/22. Discussão acerca da aplicabilidade à Administração Pública. Proibição ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado ou de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado. Órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, estão sujeitos à referida proibição. Vedação, nesses casos, da aceitação de taxas de administração negativas em licitações para este objeto. Quanto aos demais entes da Administração Pública, admite-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que, no presente caso, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para fornecimento mensal de vale alimentação direcionado aos servidores efetivos e comissionados[2], não há que se falar na impossibilidade de aceitação de propostas com taxa de alimentação negativa, consoante o decidido no Acórdão n. 1053/24 – Tribunal Pleno.

Portanto, não se constata a presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo na demora, essenciais para o deferimento da medida requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Processo n. 372431/22.

2. Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 001/2024, peça 5, fl. 3.

PROCESSO Nº: 181750/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELIO JOSE CHIZZUTO, OSVALDO VANDERLEI COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 642/24

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova juntou à peça 131 manifestação, informando que o plenário rejeitou o Parecer Prévio n. 306/2014 emitido por este Tribunal de Contas, que recomendou a declaração de irregularidade das contas do exercício de 2012 e, conseqüentemente, aprovou o Decreto Legislativo n. 02/2023, que julga regulares as contas.

Na Informação n. 707/24 (peça 134), a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO

E EXECUÇÕES (CMEX) esclarece que sobreveio decisão judicial que reconheceu a nulidade da decisão que julgou irregulares as contas do exercício de 2012, de responsabilidade do gestor Osvaldo Vanderlei Costa, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa.

As contas foram novamente julgadas pela Câmara Municipal de Balsa Nova, que, neste momento, declarou a regularidade das contas do exercício de 2012. A manifestação foi devidamente instruída com a ata da sessão da votação, que comprova o quórum qualificado de 2/3 dos vereadores.

Diante disso, a CMEX questionou a possibilidade de substituir o registro do julgamento anterior pelos dados do último julgamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 288/24, peça 136, opinou que há possibilidade jurídica para a substituição do primeiro julgamento pelo segundo, considerando que, consoante foi apurado na ação judicial, houve vício na concessão de contraditório no processo que apreciou as contas.

Diz que, com a finalidade de corrigir as falhas, os atos viciados foram novamente realizados e o gestor, por meio do contraditório, logrou êxito em elucidar as irregularidades apontadas, o que culminou no julgamento pela regularidade das contas. Assim, considerando o novo julgamento realizado e a observância do quórum de aprovação qualificado para a segunda votação, concluiu o Ministério Público que não há óbice para a admissão do novo julgamento.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Da análise dos autos n. 0006267-88.2020.8.16.0026, em trâmite perante 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo, verifico que Osvaldo Vanderlei Costa e a Câmara Municipal de Balsa Nova celebraram acordo[1] para a abertura da apreciação das contas.

Aliás, conforme se extrai dos documentos juntados à peça 132, a Câmara realizou nova instrução do processo de votação das contas do exercício de 2012, que culminou pela declaração de regularidade das contas.

Considerando que a nova votação foi devidamente fundamentada em razão do acordo celebrado perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo, bem como foi observado o quórum qualificado exigido para afastar a conclusão consignada no Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, entendo pelo registro do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Balsa Nova.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro do ato.

Gabinete, 18 de abril de 2024.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

1. Termo de audiência de conciliação, mov. 78.1, autos n. 0006267-88.2020.8.16.0026.

PROCESSO Nº: 46162/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PROCURADOR: SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 651/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar, formulada por UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80.

O Edital foi dividido em 3 lotes, quais sejam:

- Lote I – Valor Mensal de R\$ R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspaagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II – Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- LOTE III – Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3)[1], o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado e iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24-GCMRMS (peça 13), determinei o encaminhamento ao município para que, no prazo de dois dias, apresentasse os esclarecimentos e documentos necessários, bem como apontei, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) Ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; ii) Ausência de justificativa para a exigência de a empresa vencedora realizar um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital, em se considerando que o valor do certame é extremamente vultoso; iii) Ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos

resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; iv) Ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de a empresa vencedora possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

O município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital de embasamento.

Ato contínuo, no Despacho n. 231/24-GCMRMS (peça 19), determinei a intimação do município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Aliás, registrei que o município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deverá detalhar as alterações que foram promovidas.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação e documentos às peças 24-33.

Vieram os autos conclusos para análise. É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Representação.

O Município de Curitiba informou, na peça 16, que o certame foi suspenso por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024.

A despeito das informações trazidas, e o entendimento de que houve a perda do objeto do pedido cautelar em razão da suspensão do certame, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

O Tribunal de Contas da União, mesmo para situações de efetiva anulação do certame, possui o entendimento de que esta não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, uma vez que o exame também possui a função de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. Neste sentido:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, as irregularidades apontadas merecem ser integralmente analisadas, mediante a devida instrução do feito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e DEIXO DE ANALISAR O PEDIDO CAUTELAR em razão da PERDA DO SEU OBJETO.

IV. Todavia, não se revela prudente instruir o feito no presente momento, uma vez que o certame se encontra suspenso. Assim, entendo adequado aguardar a manifestação do município quanto a continuidade do processo licitatório, a fim de que seja realizado o cotejo do edital impugnado com o novo edital publicado.

Diante disso, com fundamento no preceituado no art. 351 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresente informações acerca da continuidade do certame.

V. Determino, ainda, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que cientifique o MUNICÍPIO DE CURITIBA de que a partir da publicação do novo edital, possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar a publicação nos presentes autos, oportunidade em que deverá juntar cópia integral do novo edital.

VI. Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Ajuizada em 26/01/2024.

PROCESSO Nº: 232700/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 698/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MARCELO SEVERO contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Sustenta o representante que o Edital de Concorrência Pública n. 016/2023, cujo objeto é a concessão dos serviços funerários no Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ao exigir prova da execução anterior do objeto licitado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, bem como conferir pontuação maior para o somatório de anos de atividades realizadas e comprovadas, restringe a competitividade.

Diante disso, requer, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o processo de licitação e, no mérito, que o edital seja retificado no que tange às qualificações técnicas exigidas, bem como ao tempo de atividades realizadas na mesma função pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses[1].

No Despacho n. 552/24 (peça 10), oportunizei ao município a apresentação de manifestação em relação aos fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o município juntou razões de contraditório à peça 14, afirmando que a experiência mínima de três anos foi estabelecida nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e se justifica pela garantia da qualidade dos serviços prestados. Aliás, ressaltou que foi admitido o somatório dos atestados e a pontuação máxima por anos de experiência não seria limitadora da competitividade, já que várias empresas interessadas preencheriam o requisito.

Por sua vez, o representante manifestou-se à peça 16, alegando que o município não acostou cópia integral do procedimento licitatório e não apresentou elementos para justificar as exigências previstas.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005,

bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Ademais, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 016/2023 do Município de Foz do Iguaçu, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Inicialmente, destaco que o deferimento da medida cautelar se justifica em razão do edital exigir experiência acima da descrição do objeto.

Visto que nos termos do art. 30, II e III, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 37, XXI, da Constituição Federal, no que tange à certificação da qualificação técnica operacional, é possível a sua exigibilidade, desde que guarde compatibilidade com o objeto licitado, indicando quantitativos mínimos para tanto.

No caso em tela, a prestação dos serviços funerários será contratada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de modo que a exigência de comprovação de execução da atividade pelo período de 36 (trinta e seis) meses pode ser considerada desarrazoada, especialmente quando a cláusula que trata do assunto já exige experiência em região com população mínima, consoante se observa:

8.4.2. Qualificação técnica operacional: atestado(s) e/ou declaração(ões), em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público, poder público, onde exerça igual atividade, constando o número de habitantes da cidade, período de execução dos serviços, eficiência dos serviços prestados, bem como a quantificação dos atendimentos nos últimos dois anos:

✓ Comprovação do exercício de atividade de funerária em município ou região com população de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de habitantes de Foz do Iguaçu (IBGE 2022) e pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses;

Ainda, o edital estipula pontuação maior para participantes que possuam experiência que extrapola de forma significativa o objeto do certame, conforme se observa:

9.3.2 Item A - Experiência nos serviços licitados, prestados presentemente em qualquer município brasileiro, provada mediante certidão do poder público onde atua:

Período	Pontuação
Até 2 anos	1
de 3 anos a 7 anos	3
de 8 anos a 14 anos	5
de 15 anos a 19 anos	7
20 anos ou mais	10

Sobre o tema, o TCU possui precedentes no sentido de que somente é possível admitir exigência de qualificação no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado. In verbis:

ENUNCIADO: A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

A jurisprudência desta Corte trilha o mesmo entendimento:

[...] à exceção de situações devidamente demonstradas com base em justificativa técnica plausível, a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e somente pode ser aceita até o limite 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. 3 Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE/PR, Acórdão n. 1161/16, Tribunal Pleno, na Representação n. 868322/14).

Neste sentido, uma empresa com um maior número de anos de experiência comprovada não terá, necessariamente, um melhor desempenho do que outra que também tenha atuado bastante no mercado, mas por um tempo menor:

4.5.3 Análise: 4.5.3.1 Ao contrário do Banco, entendemos que o tempo de permanência de uma empresa no mercado não é um bom indicador de que ela dispõe de estrutura e capacidade suficiente para cumprir o contrato. O entendimento defendido pelo BB é contrário ao já pronunciado pelo TCU em alguns julgados, como os Acórdãos 944/2006 - Plenário e 1.094/2004-Plenário. Citamos um trecho do voto do Ministro Augusto Sherman que fundamentou este último Acórdão: “25.O argumento não procede porque o tempo de existência do licitante não mede a qualificação da empresa para prestar o serviço. Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência, como já se explanou no Voto que fundamentou a adoção de medida cautelar neste processo. Por conseguinte, o critério eleito também atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado.” (TCU - Acórdão 653/2007 -Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.18.04.2007

Logo, uma vez que o município atribui pontuação máxima ao tempo de experiência comprovada, mas considerando um período muito superior ao necessário para o atendimento do contrato, entendo que os critérios estabelecidos pela contratante não são razoáveis.

Mesmo nas licitações de técnica e preço, é necessário ponderar se os quesitos da proposta técnica são compatíveis com o contrato e se não atribuem preferência indevida em decorrência de critérios não substanciais:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais (TCU – Acórdão 479/2015, Tribunal Pleno – Rel. Benjamin Zymler – j.11.03.2015)

Portanto, as disposições previstas no instrumento convocatório são suficientes para limitar a ampla concorrência, o que deve ser reafirmado por esta Corte de Contas.

Ainda, constato que não foi anexado aos autos cópia integral do procedimento licitatório em questão, incluindo seus atos preparatórios, robustecendo a necessidade de suspensão do certame.

Por fim, observo que tramita na Casa procedimento de Requerimento Externo II. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

i) efetuar a INTIMAÇÃO, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

ii) inclusão na autuação da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst;

iii) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, bem como de seu representante legal, e da responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Salete Aparecida de Oliveira Horst, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna, bem como esclarecer os pontos apontados na exordial, com comprovação documental do alegado;

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Item 9.3.2 do edital.

PROCESSO Nº: 653841/23

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALYSSON ROBERTO GUAYUME, ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 700/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., contra o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (PREDEC),

Insurge-se o representante em face do Pregão n. 05/2023, cujo objeto seria a "contratação de empresa de engenharia especializada para execução do projeto piloto Escola Solar, consistindo no fornecimento de materiais e equipamentos, instalação completa, comissionamento, operação assistida com suporte técnico por 24 meses e homologação junto a concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração, distribuída via geração fotovoltaica (gfv) com potência instalada total de 75 kw nas dependências de cada uma das 20 escolas."

O Representante deixou de juntar documentos essenciais à análise dos autos e prosseguimento do feito.

Por isso, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determinei no Despacho n. 1666/23 (peça 5) a notificação da parte interessada para que instruisse adequadamente os autos, apresentando: i) Cópia dos atos constitutivos da empresa representante; ii) cópia do edital de licitação objeto da controvérsia; iii) eventuais recursos administrativos não analisados; iv) certidões e demais documentos contra os quais se insurge.

Devidamente notificado, conforme comprova o aviso postal de recebimento juntado à peça 11 - ODL n. 41/24 - deixou o representante de se manifestar.

É o relato.

II. Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é a medida que se impõe, com fulcro nos artigos 319, VI, 320, 330, III, do CPC e 32, XII, 276, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

III. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

V. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para que, no âmbito da sua área de atuação, nos termos do disposto no art. 157, III, do Regimento Interno, fiscalize o processo licitatório realizado por meio do Pregão n. 05/2023, bem como eventual contratação decorrente do referido edital.

Gabinete, 25 de abril de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-364489/99

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-444/24

Tendo em vista a instrução nº 14448/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e o Parecer nº 302/24 do Ministério Público, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em a entidade UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA, em relação as sanções a ela impostas na Resolução nº 4126/2003, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 02 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-181187/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-465/24

DESPACHO

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Município de Curiúva que se encontra, na fase de monitoramento no tocante ao cumprimento de Determinação constante no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/23 – Segunda Câmara[1] "II- determinar para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade corrija os registros do realizável a fim de que os valores das diferenças em c/c bancária sejam devidamente vinculados às fontes de origem onde efetivamente ocorreu o dano."

Por meio da instrução nº 191/24 – CMEX[2] a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que, na avaliação da Coordenadoria, até o presente momento, a determinação exarada no item "II", do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/23 – S2C (peça 57), sob responsabilidade do Município de Curiúva – CNPJ Nº 76.167.725/0001-30, não foi cumprida.

Através da Petição Intermediária nº 286508/23[3] o município de Curiúva discorre sobre a questão apontada e informa que registrou, em 01/03/2024, os lançamentos contábeis que corrigiram o saldo do Realizável registrado na Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário, retornando-o às suas fontes de recursos de origens, em comprovação às alegações apresentou, com base em 01/03/2024, o Demonstrativo das Contas Bancárias com Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário[4], o Demonstrativo das Contas do Realizável[5], o Relatório do movimento do realizável[6] e o Relatório de estorno do movimento do realizável[7] de 01/01/2024.

Contudo, conforme informado na petição anterior[8], a mesma conta do Realizável registrada com Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário possuía saldo antes do exercício de 2019, no valor de R\$ 239.028,51 (Duzentos e trinta e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), o qual, segundo o próprio interessado, se tratava de retenções do consignado destinado ao RPPS, de origem anterior ao ano de 2013 e que, após análise junto à Prefeitura Municipal e ao RPPS de Curiúva, se constatou a inexistência de valores correspondentes, tendo sido realizada a sua baixa, conforme relatório de estorno[9]. Ademais, considerou que em 2018 o Poder Executivo celebrou um Termo de Acordo de Parcelamento junto ao RPPS, aprovado pelo Ministério da Previdência, onde foram parcelados todos os débitos da Municipalidade em favor do seu Regime Próprio de Previdência Social (Acordo Cadprev nº 00766/2014).

Por meio da Instrução nº 305/24 – CMEX[10] a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entende que a determinação constante no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 452/23 – Segunda Câmara foi parcialmente cumprida e opina que o interessado preste os esclarecimentos a respeito do saldo anterior ao exercício de 2019 do Realizável registrado com Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário, no valor de R\$ 239.028,51 e baixado no exercício de 2024.

Assim, ciente da instrução, acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município de Curiúva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre documentalmente a origem do saldo anterior R\$ 239.028,51 do Realizável registrado com Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário para comprovar a motivação da sua baixa; ou apresente declaração do Controlador Interno do Município atestando que a baixa do saldo anterior R\$ 239.028,51 do Realizável registrado com Fonte de Recursos 094 – Retenções em Caráter Consignatário decorreu da inexistência de valores correspondentes.

Ressalte-se que a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade desde 06/02/2024.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento do inciso XV do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 2 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 57.

2. Peça nº 87.

3. Peças nº 91 a 96.

4. Peça nº 93.

5. Peça nº 94.

6. Peça nº 95.
7. Peça nº 96.
8. Peça nº 70.
9. Peça nº 96.
10. Peça nº 97.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADORA:-ANÁ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-198/24

Considerando todos os documentos apresentados pelo Município de Doutor Ulysses – especialmente após a última instrução da unidade técnica (peças 198 a 202, 209 a 226, 262 a 271, 277, 278, 284 a 321 e 332 a 339) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva das contas.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-247494/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
INTERESSADA:-NEIDE BECKER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-200/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-469497/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, ADRIELE TELES DOS SANTOS, ANA CRISTINA SIMONETTO, ANGELA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA HAINTZ, CLEIDE GENUINO, CLEOCY DE CARLI, CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA FAGUNDES, DANIELA THERESA DAMIANI, DIANDRA MARCELEWICZ MORAVSKI, EDIVANE VIEIRA, ELIANE APARECIDA BUENO, ELIANE DOS SANTOS BARANOSKI, ELIANE JACUBOSKI, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELISANDRA CORDOVA, ELISANDRA MIOTTO DAL MOLIN, FABIANA ZANELLA, FATIMA VIEIRA, FERNANDA TOLOMEOTTI, FRANCIELI MORAES, FRANCINE RAQUEL WALKER, GESRAEL CACIAMANI, GRASIELI ANTUNES PEGORARO, HELENA TEREZINHA VARGAS WIESENHUTTER, IQUEZER TAAMARA DUARTE, ISABELA EINIK, JANICE LUIZA NARDI SCHMOLLER, JEAN PIERR CATTO, JEFERSON ALVES, JESSICA PERSEL, JOAO ANTUNES DA ROSA, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SILVEIRA DOS SANTOS, JOSYMARA KOZERSKI, JUCIANA GONCALVES, JULIANA TOFFOLI NUNES, JULIANA WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, KELVI NIEDZIAKOVSKI, LAIDES ALVES DOS SANTOS, LIZABETE SCHNEIDER DELLANI, LORIZETE MAROBIN DE MEDEIROS, LUANA DA SILVA LOPES, LUCIVAN FRATTA, MAGDA MATILDE

KOSLOWSKI PIRES, MARCIA FORTES, MARCIA REGINA DIAS CAMARA, MARIANGELA VEIGA FACHIN, MARLEI MARTINS DA SILVA, MATEUS EZIQUEL KESSLER, MAYARA BERTÉ DE BOLBA, MAYRA ALONCO, MILTON LUIZ CAMARGO DE ALMEIDA, MIRIAN MARIA FRANCESCHI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, NEUZA DE FRANCA, PAULA RENATA DA SILVA, PAULO CESAR HENIK, PHAMELA DE QUADROS ZANETTI, RODRIGO LIMBERGER, ROSANGELA HAMMES, ROSELI TELES DOLINSKI, ROSICLEI DUARTE, ROSILENE TAVARES DORNELAS FLECK, ROSINEI FATIMA VINCHIGUERA DE BARROS, RUBIA MARIANA BARANOWSKI, SIMONE WALERIUUS, SOLANGE AGAZZI, SUZIANE SENE BORGES DA SILVA, TAIS MACHADO SETT, VANESSA CRISTINA CASALI, VANESSA DA SILVA WRONSKI, ZILMA APARECIDA DOS PASSOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1001/2014, publicado em 30/06/2014.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 5953/24 - CAGE - Fase 4 - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 305/24 - 4PC - peça 24) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-166443/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IRENE STOCKER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 14609/2019, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel Edição Ordinária n.º 2211 Ano X Caderno 1 em 30 de janeiro de 2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora IRENE STOCKER, no cargo de professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 6056/24 - CAGE - peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 306/24 - 4PC - peça 25), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-205768/23
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-72/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 277.878/24 (peças n.º 27/28), apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, representado pelo seu Prefeito, GILSON JOSE DE GOIS, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 175/23 deste Relator (peça n.º 22).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Ente solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sustentando que, diante da complexidade da matéria em estudo, há a necessidade de exame mais aprofundado de documentações que estão sendo digitalizadas, dentro do contexto da suposta implementação de melhorias no sistema de arquivamento do Município.

Embora tais argumentos não tenham sido acompanhados de quaisquer provas que os corroborem, em atenção ao princípio da busca pela verdade real e do formalismo moderado, a pretensão supra merece DEFERIMENTO, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 175/23, em 15 (quinze) dias.

III – Diante do exposto, ACOLHO o pedido dilação de prazo nos moldes requeridos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-382049/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º:-73/24

I – Retornam os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peças nº 63 e 64), ambos pugnando pela NEGATIVA de registro do ato de inativação em epígrafe. No entanto, consta, da peça nº 56 destes autos, pedido da Municipalidade para concessão de dilação de prazo, com a justificativa de que, na oportunidade, esta não estava com acesso ao sinal de internet. Saliencia-se que tal pleito não retornou para este Gabinete para apreciação do Relator. Partindo-se disso, em respeito aos princípios da verdade real e do formalismo moderado, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA apresente sua manifestação, em cumprimento ao Despacho nº 133/23 – GAJMAN.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual representante legal, e, também, de HILTON SANTIN ROVEDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, no prazo supra, pronuncie-se sobre as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

III – Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-210834/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ISABELLA VELASCO MORIMITZU, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-74/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 1.255/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 77), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, bem como de MARCO ANTONIO FRANZATO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-694890/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-JARA DE FATIMA VOLLAND DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-75/24

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 279646/24 (peças n.º 20/21), a PINHAIS PREVIDÊNCIA requer o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a pendência de análise dos autos de n.º 24.711/24;

II – O acolhimento da solicitação supra é a medida que se impõe, pois na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, datada de 10/04/2024[1], o colegiado aprovou a instauração de Prejulgado, formalizado por meio do Ofício n.º 21/24, nos autos n.º 24.711/24, de Requerimento de Análise Técnica.

Ressalta-se a relevância do julgamento desse Prejulgado em relação ao presente feito, uma vez que tem como objeto matéria idêntica à então tratada, qual seja, revisões de proventos derivadas da implementação do Adicional por Tempo de Serviço pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, dentro do contexto das Leis Municipais n.º 2.564/22 e 1.784/17 do respectivo Município.

Logo, evidente o grau de interdependência dos processos, a justificar a aplicação do disposto no art. 427 do Regimento Interno, visando evitar o proferimento de decisões contraditórias para casos idênticos.

II – Ante o exposto, o SOBRESTAMENTO do presente feito é medida que se impõe, até que sobrevenha decisão com trânsito em julgado do Prejulgado instaurado a partir dos autos n.º 24.711/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução, seguida da manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Disponível em: <<https://youtu.be/KMpOM0xvFWA?t=509>>. Acessado em: 12/04/2024

PROCESSO Nº.-806680/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDILBERTO MAZON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-76/24

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 279.447/24 (peças n.º 20/21), a PINHAIS PREVIDÊNCIA requer o sobrestamento desta Revisão de Proventos, ante a

pendência de análise dos autos de n.º 24.711/24;

II – O acolhimento da solicitação supra é a medida que se impõe, pois na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, datada de 10/04/2024[1], o colegiado aprovou a instauração de Prejulgado, formalizado por meio do Ofício n.º 21/24, nos autos n.º 24.711/24, de Requerimento de Análise Técnica.

Ressalta-se a relevância do julgamento desse incidente em relação ao presente feito, uma vez que tem como objeto matéria idêntica à então tratada, qual seja, revisões de proventos derivadas da implementação do Adicional por Tempo de Serviço pela PINHAIS PREVIDÊNCIA, dentro do contexto das Leis Municipais n.º 2.564/22 e 1.784/17 do respectivo Município.

Logo, evidente o grau de interdependência dos processos, a justificar a aplicação do disposto no art. 427 do Regimento Interno, visando evitar o proferimento de decisões contraditórias para casos idênticos.

II – Ante o exposto, o SOBRESTAMENTO do presente feito é medida que se impõe, até que sobrevenha decisão com trânsito em julgado do Prejulgado instaurado a partir dos autos n.º 24.711/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução, seguida da manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Disponível em: <<https://youtu.be/KMpOM0xvFWA?t=509>>. Acessado em: 12/04/2024.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



COLÉGIO DE PROCURADORES

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024

EVENTO	1ª. Reunião Ordinária (ano 2024) do COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.
DATA	4 de março de 2024. Abertura às 10h30m, sob a presidência de Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, na sala da Procuradoria-Ger do Ministério Público de Contas do Paraná.
QUÓRUM	1. VALÉRIA BORBA 2. KÁTIA REGINA PUCHASKI

3.	ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
4.	GABRIEL GUY LÉGER
5.	FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
6.	JULIANA STERNADT REINER

Pauta	Discussões e deliberações
1. Propostas de instituição de gratificações por acúmulo de funções;	O Procurador Gabriel noticiou que vários Tribunais de Contas têm instituído gratificações por acúmulo de acervo processual e de funções, em conformidade com a legislação nacional e o regime da magistratura. Tais gratificações são substituídas por licenças compensatórias, de natureza indenizatória, conforme autorização legal no Estado do Paraná. Indicou que o Presidente solicitou os dados relativos à produtividade, para exame da viabilidade de sua implantação no TCE-PR e no MPC-PR. O Colégio deliberou que o relatório a ser apresentado deve contar o total de processos anual, dividido pelo quantitativo de Procuradores previsto na LOTC/PR, para evidenciar a sobrecarga de trabalho a cada Procurador.
2. Projeto de resolução para designação de funções afetas à Procuradoria-Geral;	O Colégio aprovou a proposta de alteração regimental que admite a designação de Procuradores em substituição ao Procurador-Geral para superintendência do Centro de Estudos, do Núcleo de Análise Técnica e do Núcleo de Apoio Estratégico, bem como estabelece o acúmulo dessas funções, tal qual ocorre para o Procurador-Geral Substituto e os eleitos para o Conselho Superior da instituição.
3. Período de mandato do Procurador-Geral;	O Procurador Gabriel suscitou a possibilidade de alteração do calendário eleitoral, para exercícios futuros, para que o mandato do Procurador-Geral do MPC-PR coincida com o da administração do TCE-PR. Cogitou-se da existência de um mandato tampão. Em face da multiplicidade de propostas, deliberou-se por adiar a discussão para momento mais oportuno.
4. Nova redação ao Regimento Interno do MPC-PR;	O Colégio decidiu promover ajustes no texto dos parágrafos do art. 6º do Regimento Interno, bem como estipular a vedação da recondução, sob o mesmo critério, do Procurador-Geral eleito pela antiguidade. Também, definiu regras sobre a incidência da norma, determinando o cumprimento de ordem sequencial e sucessiva da lista de antiguidade – conforme texto a ser apresentado para aprovação virtual.
5. Instauração do processo eleitoral para formação da lista tripla para escolha do Procurador-Geral para o biênio 2024-2026;	Designaram-se o Procurador Michael Richard Reiner – que, antecipadamente, havia manifestado aceitação quanto ao encargo – e o servidor Ralph Nowakowski Biscouto para composição da Comissão Eleitoral. Outrossim, foram aprovados o calendário eleitoral e o regulamento proposto, previamente remetido por e-mail.
6. Relatório da gestão.	Foram tecidas considerações gerais pela Procuradora-Geral quanto aos fatos realizados na gestão, os quais serão oportunamente apresentados em Relatório a ser divulgado até o encerramento do mandato.

ENCERRAMENTO

A reunião encerrou-se às 11h45m.

- assinaturas digitais -
 VALÉRIA BORBA
 KATIA REGINA PUCHASKI
 ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
 GABRIEL GUY LÉGER
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 JULIANA STERNADT REINER



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 102/24

Processo nº: 427449/11

Data e hora da redistribuição: 02/05/2024 18:05:00
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: EDSON LUIZ FILIPIN
 Exercício: 2009
 Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:
 DP, em 02/05/2024
 Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
 Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3070/2024
Processo Nº: 309958/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 07:47:46
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: ANA LUCIA VANZELLA CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditora MURYEL HEY
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2024
Processo Nº: 310077/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:06:39
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARIA LOPUCH BULATY
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2024
Processo Nº: 310026/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:09:00
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CONCEICAO DE LIMA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2024
Processo Nº: 310190/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:21:47
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2024
Processo Nº: 310158/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:23:58
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUZANA BAUKEN
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditora MURYEL HEY
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2024
Processo Nº: 310611/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:52:10
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2024
Processo Nº: 307262/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:54:48
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3077/2024

Processo Nº: 310689/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 08:58:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANA TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3085/2024

Processo Nº: 311235/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:42:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2024

Processo Nº: 120220/22

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:51:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIANKI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2024

Processo Nº: 311596/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:58:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2024

Processo Nº: 311820/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 10:19:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2024

Processo Nº: 311952/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 10:31:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2024

Processo Nº: 312045/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 10:35:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2024

Processo Nº: 312215/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 10:57:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUIS JORGELINO SILVA MOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2024

Processo Nº: 312274/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 11:07:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: WANDAMARA BERNDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3078/2024

Processo Nº: 311081/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:13:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3079/2024

Processo Nº: 311120/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:18:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SEILA APARECIDA BUENO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3080/2024

Processo Nº: 311162/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:19:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3081/2024

Processo Nº: 399278/19

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:26:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3082/2024

Processo Nº: 88285/18

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:33:06

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARMELINA DA LUZ RAMOS ORLANDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO ORLANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2024

Processo Nº: 311324/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:33:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NAIR DALMAS RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3084/2024

Processo Nº: 840536/23

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 09:40:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE IVAÍ

Interessado: MUNICIPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2024

Processo Nº: 304450/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 12:18:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA BENTO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2024

Processo Nº: 312509/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 12:41:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2024

Processo Nº: 312754/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 12:58:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2024

Processo Nº: 305596/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 13:09:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2024

Processo Nº: 252298/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 13:51:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
Entidade:
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 30 de Janeiro de 2023
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2024

Processo Nº: 308676/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 14:36:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2024

Processo Nº: 313297/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 14:36:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, VALERIA CRISTINA PELISSON CASAGRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2024

Processo Nº: 259810/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 15:06:13
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CYRCE ADRYADNE SOUSA, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2024

Processo Nº: 313319/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 16:08:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2024

Processo Nº: 305715/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 16:45:20
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HOMERO VICENTE DE PAULA, IDALINA PESSIN DE PAULA, MARIA HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2024

Processo Nº: 314668/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 16:58:56
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 416412/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2024

Processo Nº: 307513/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 17:02:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO SIMAO GIL MERLOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IARA FERNANDA ROQUE, NIVA CONDE GIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2024

Processo Nº: 314803/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 17:58:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2024

Processo Nº: 315184/24

Data e hora da distribuição: 02/05/2024 19:22:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152531/08, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N°-851170/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAX VITOR LIMA DA SILVA, SILMARA LOURDES DE LIMA SILVA, WAGNER SOUZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1518/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6310/24 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-621086/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA JUSTIMIANO MENEZES (FALECIDO(A) EM 2019), WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1519/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6324/24 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-615426/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDALVA DIAS MENDES, ORLANDO MENDES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1520/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6332/24 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-265309/22
ORIGEM-MUNICIPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO-AMANDA DA SILVA JORGE, ANTONIO LUIZ GARCIA, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, HENRIQUE CALIXTO, ISADORA BECALHI ROCHA, JAQUELINE FERREIRA MARIA, JOÃO EDSON PROCÓPIO DA CRUZ, LUCAS LIMA LUIZ, MARCIA DE FREITAS GASPARIN, NATAL CASAVECHIA, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAEL DA SILVA, SAMIR CALVINO RODRIGUES, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1521/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CRUZMALTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6374/24 - CAGE peça nº 52:
- MUNICIPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-495846/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-AIRTON ALVES MORAES, ALCINEU GRUBER, CARMEZITA RULIM DE AMORIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1522/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6375/24 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-495803/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1523/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6377/24 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-622589/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANILTON DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1525/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6369/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-361537/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MICHELLE TORRES LAGE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1526/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6380/24 - CAGE peça nº 47:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-622473/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLEI TESSER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1527/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6371/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-780869/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1528/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6372/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-205695/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO-ALEX GUSTAVO DE OLIVEIRA, ALINE FABIANA FELDHAUS, ANDERSON DE ANDRADE, CAMILA FABIANE DAMASCENA DA SILVA, CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL DOS ANJOS KNEUBER, DHENNIFER RAFAELA PEREIRA, DOUGLAS JOSE BARBOZA, ELIELTON PEREIRA GOMES, FABIO CONTINI DE OLIVEIRA, FABRICIO ADRIEL RUSTICK, FELIPE MAION TETZLAFF, FERNANDA PAULA DE SOUZA MENESES, GABRIEL NEMETALA SAENZ DE ZUMARAN, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HELIO TOMASI, LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, PAOLA REGINA CORDEIRO, PAULA DAISE SMYTKA KRAFT, PAULO DE SOUSA COSTA, TATIANI CARDOSO DE MATTOS LOEBLEIN, VITOR SOUZA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1529/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6379/24 - CAGE peça nº 88: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-781369/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE LUIZ, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1530/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6381/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-781466/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY FUJIKO MITUI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1531/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6383/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-850921/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA PEDRELINA RODRIGUES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1532/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6388/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-850972/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1533/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6391/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-714235/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO TAMBOSIA CONDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TEREZA CONDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1534/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5008/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-147150/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1535/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6382/24 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-851103/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MARIA VILLWOCK DEMENECH, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1536/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6394/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-851081/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, BERTINO DE ABREU BORCATO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1537/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6397/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-851146/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SEBASTIANA ALICE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1538/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6402/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351488/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA CAPITANI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1539/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6363/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-208183/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1540/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 392/24-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4513/24 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706603/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ OLAVO MAFRA, NILZA NAUCK MAFRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1547/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6419/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662281/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALCAIZ DIAS ANDRIANI, MARILENE MATOSO DA COSTA ANDRIANI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1548/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6420/24 - CAGE peça nº 35: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274468/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-JOSE AROLD MALVESTIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1549/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6406/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 177/24

Altera a Instrução de Serviço n.º 27 de 3 de outubro de 2011, que dispõe sobre mídias, formatos e recebimento de documentos digitais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 323-D, § 5º, e 525, § 5º, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo n.º 297852/24, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço altera a Instrução de Serviço n.º 27/2011, com o objetivo de definir o papel e os procedimentos que a Diretoria de Protocolo deve seguir ao recepcionar documentos digitais cuja origem seja o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Art. 2º O art. 3º da Instrução de Serviço n.º 27/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Diretoria de Protocolo poderá recepcionar documentos encaminhados em mídia digital, obedecendo ao contido no art. 2º.

Art. 3º Incluir, na Instrução de Serviço n.º 27/2011, o Art. 3-A com a seguinte redação: “Art. 3-A. A Diretoria de Protocolo poderá recepcionar documentos digitais, encaminhados por mídias físicas ou através de links de serviços de nuvem, cuja origem seja o Ministério Público ou o Poder Judiciário, obedecendo às seguintes características:

I – Em formato PDF;

II – Em formatos audiovisuais (imagem, áudio ou vídeo);

III – Em formatos office (texto, planilhas, apresentações);

IV – Em formatos CAD;

V – Em formatos compactados (zip, rar, 7z).

§ 1º Todos os arquivos recebidos devem estar livres de malwares ou de quaisquer ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade da infraestrutura e dos sistemas do TCE-PR.

§ 2º Documentos digitais recepcionados, que não atendam ao art. 2º, serão disponibilizados em peça processual que contenha links que possibilitem sua visualização ou download.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de maio de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-236292/24

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

ADVOGADOS:- JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1745/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, por meio do qual solicita alteração em banco de dados com o fito de sanear irregularidades encontradas no processo de admissão de pessoal nº 399716/23.

Por meio do Instrução nº 1372/24-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que o pedido de alteração de banco de dados decorre de preenchimento equivocado referente a reserva de vagas para pessoa com deficiência e afrodescendente e falta de cadastramento dos candidatos classificados, aponta relação e formato de documentação necessária para que ocorra o deferimento do pedido e sugere diligência à origem para a apresentação dos documentos indicados. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização opina pelo indeferimento da solicitação pois afirma não constar nos autos quais seriam as alterações requeridas pela entidade. (Informação nº 117/24-COSIF, peça 14)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento da COSIF, pelo indeferimento do pleito, e sugere que a entidade seja comunicada acerca das orientações da CGM e aponte, com clareza, as alterações que devem ser realizadas. (Despacho nº 346/24-CGF, peça 15)

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto aos opinativos das unidades técnicas e encaminhe a documentação indicada.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-130540/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1756/24

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual requisitou informações acerca da existência de procedimento com o objetivo de apurar eventual irregularidade nos contratos celebrados entre a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA e órgãos/entidades públicas estaduais, itens “a” a “h” da peça 2, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 389/2019-SRP.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 186/24-CGF (peça 4), informou o objeto do citado pregão eletrônico, apontou a vigência dos contratos indicados na inicial e, tendo em vista a distribuição das competências de fiscalização dos órgãos estaduais nos quadriêns alcançados durante a vigência dos contratos solicitados, remeteu o feito à Coordenadoria de Obras Públicas e às 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Inspetorias de Controle Externo, para manifestação.

A Coordenadoria de Obras Públicas, após consulta às planilhas de controle de tramitação processual e análises, informou que os contratos nº 2831/2020 (PRED), 2955/2020 (SEDEST), 3071/2020 (DER/PR), 3147/2020 (IAT) e 3152/2020 (SEIL) não foram objeto dos procedimentos de fiscalização no quadriênio 2019-2022. (Informação nº 5/24-COP, peça 5)

A 1ª Inspetoria de Controle Externo informou não ter localizado nenhum procedimento de fiscalização de irregularidades acerca dos contratos nº 2955/2020 (SEDEST) e 3147/2020 (IAT), no exercício de 2023. (Informação nº 15/24-1ICE, peça 6)

Por meio da Informação nº 17/24-5ICE (peça 7), a 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que os contratos nº 3071/2020 (DER/PR), 3152/2020 (SEIL) e 221/2021 (JUCEPAR) não integraram o seu escopo de fiscalização dos exercícios de 2020 a 2024.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, após revisão dos planos de fiscalização de 2023, 2024 e 2025 e análise dos papéis de trabalho, indicou não ter havido instauração de procedimento específico de fiscalização do contrato nº 3228/2020 (SEJU). (Informação nº 7/24-6ICE, peça 8)

Mediante a Informação nº 31/24-4ICE (peça 9), a 4ª Inspetoria de Controle Externo informou não ter havido atividades fiscalizatórias envolvendo a execução dos contratos nº 3358/2020 (SEPL) e 221/2021 (JUCEPAR).

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a comunicação ao solicitante e o arquivamento do feito. (Despacho nº 339/2024-CGF, peça 10)
Ante o exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas e as Inspecções de Controle Externo, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-302120/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1767/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhalão.
Pela Instrução nº 1623/24 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, a emissão da Certidão somente ocorrerá após o envio dos dados do SIM-AM por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF.
Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Poder Executivo Municipal não encaminhou o SIM-AM do mês 02/2024, impossibilitando o cálculo do art. 167-A da CF.
Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252271/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-FLAVIA SABRINE IVANOSKI
INTERESSADO:-FLAVIA SABRINE IVANOSKI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1776/24

Retornam os autos com a Informação nº 8/24-6ICE (peça 4) e a Informação nº 33/24 (peça 5), mediante a qual a 6ª Inspecção de Controle Externo e a 4ª Inspecção de Controle Externo, manifestaram-se quanto ao solicitado pela Sra. Flavia Sabrina Ivanoski.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 2 de maio de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282014/24
ENTIDADE:-LEANDRO SILVA RAIMUNDO
INTERESSADO:-LEANDRO SILVA RAIMUNDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1780/24

Retornam os autos com o Despacho nº 298/24 e as Informações nº 178/24 e nº 63/24 por meio dos quais a Diretoria-Geral, a Diretoria de Finanças e a Diretoria Administrativa se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de maio de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 227/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve DESIGNAR
para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (licença especial), no período de 13 de maio a 12 de junho de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 228/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 294225/24, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CANCELAR
a gratificação pelo encargo especial do Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, a partir de 24 de abril de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de maio de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 229/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 15/2024.		
Processo originário: 59894-1/23.		
Contratada: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 7.391.996,57 (sete milhões trezentos e noventa e um mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).		
Vigência: de 30/04/2024 a 30/04/2026		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2
Fiscal Substituto do Contrato	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
Fiscal Substituto do Contrato	Eduardo Elias Rotta	51.880-8
Comissão de Recebimento		
	Diretor de TI	-
	Supervisor de Governança e Apoio a Gestão de TI	-
	Gerente de Aquisições e Contratos de TI	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

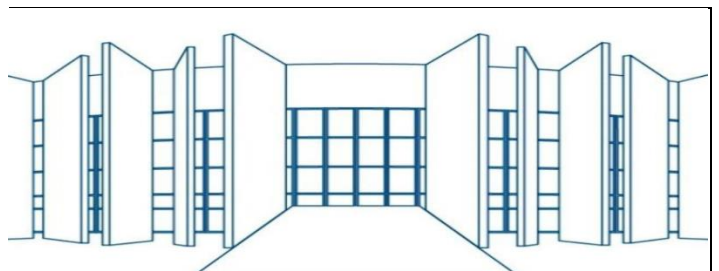
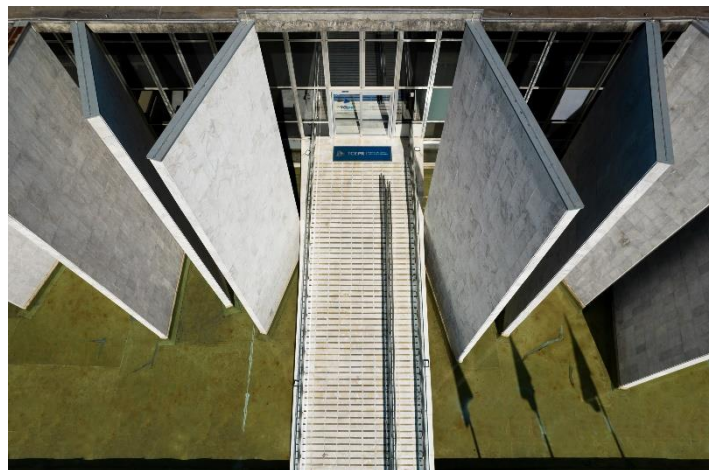
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori